



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 19/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4994

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/03/2013

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 06, DE 19 DE MARÇO DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos administrativos n.º 3085/2013,

RESOLVE:

Conceder à Des^a. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente desta Corte, 18 (dezoito) dias de folga compensatória, referentes ao recesso forense de 2012, no período de 01 a 18.04.2013; bem como autorizar o usufruto de suas férias do exercício 2009, para o interregno de 04.11 a 03.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. CESAR HENRIQUE ALVES
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2013/3085

ORIGEM: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS E RECESSO FORENSE – PRESIDENTE DO TJRR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DA DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, EXERCÍCIO DE 2009, A SEREM USUFRUÍDAS NO PERÍODO DE **04.11 A 03.12.2013** – COMPENSAÇÃO DOS DIAS LABORADOS NO RECESSO FORENSE – INTERREGNO DE **01.04 A 18.04.2013** – PEDIDOS CONCEDIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em alterar o gozo das férias – exercício 2009 da Des. Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do TJRR, bem como a compensação dos dias trabalhados no recesso forense, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, os Juízes Convocados Euclides Calil Filho e César Henrique Alves.

Sala das Sessões no Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9
IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando o que dispõe o art. 91, inc. I, do RITJRR, encaminhe-se à Sessão de Protocolo Judicial para sorteio de novo relator ao presente feito, sem prejuízo de futura compensação ao então Relator Des. Gursen De Miranda.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001021-2
RECORRENTE: CEFASPAR COMÉRCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO E OUTROS
RECORRIDOS: MARIA INEZ SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900350-8
AGRAVANTE: ANTÔNIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE MARÇO DE 2013.

Mário Targino Rego
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/03/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001340-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: VERIANO MARCOLINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 566.471 (*leading case* - TEMA 06), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214220-6****RECORRENTE: KEITH LYRA DA COSTA****ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000539-2**IMPETRANTE: RONNIE PETERSON RODRIGUES****ADVOGADOS: DR^a. ROSÁRIO COELHO E OUTROS****IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Diante da petição de fl. 115, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000574-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTROS**

RECORRIDO: T S TATAGIBA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AVEZEDO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 80/81 e dos documentos que comprovam a perda do objeto, baixem-se os presentes autos à vara de origem.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.000887-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO: YURI ANTONIO MIK DINIZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

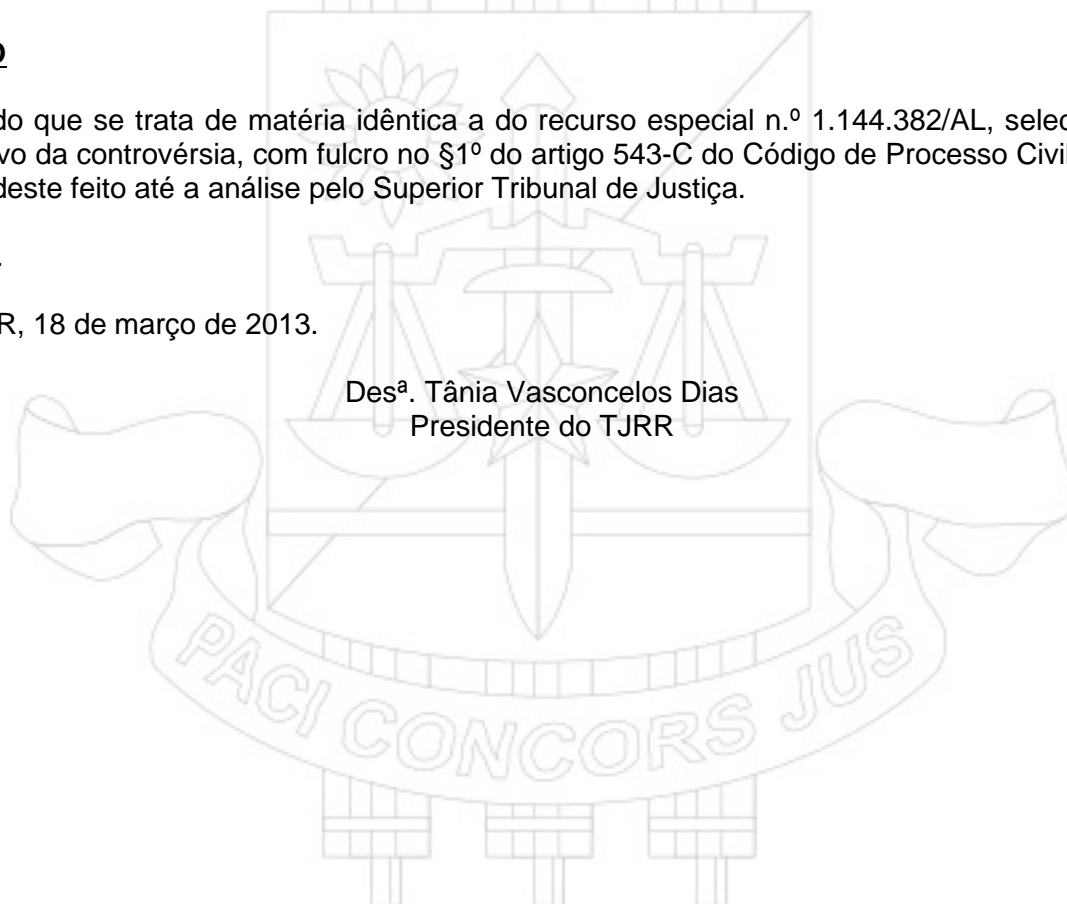
DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.144.382/AL, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 513 – Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2008, no período de 20 a 24.03.2013.

N.º 514 – Autorizar o afastamento, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração, no período de 03 a 05.04.2013, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto respondendo pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, para participar do Curso “Proteção aos Direitos Fundamentais e Dignidade Humana”, a realizar na cidade de Porto Alegre-RS, no período de 04 a 05.04.2013.

N.º 515 – Conceder ao Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, licença para tratamento de saúde no período de 26.02 a 06.03.2013.

N.º 516 – Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.02.2013.

N.º 517 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.04.2013, da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, para participar do Seminário Nacional “Obras e Serviços de Engenharia – Do Planejamento e Julgamento da Licitação até a Fiscalização dos Contratos”, a realizar-se na cidade Brasília-DF, no período de 24 a 26.04.2013.

N.º 518 – Determinar que o servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Chefe da Seção Judiciária, do Mutirão das Causas de Competência do Júri passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 19.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 519, DO DIA 19 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 20 a 22.03.2013, no horário das 08h30min às 12h e das 13h às 17h30min, com carga horária de 24 h/a:

Nº	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Claudeane Bezerra de Moura	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Técnico Judiciário
2	Edjane Escobar da Silva Fonteles	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
3	Everton Sandro Rozzo Piva	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Assessor Especial II

4	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão
5	Fabiola Moreira Navarro de Moraes	Seção de Pagamento	Técnico Judiciário
6	Gilsebergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário
7	Helder de Sousa Ribeiro	Seção de Escrituração	Chefe de Seção
8	Humberto Lanot Holsbach	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Jurídico II
9	José David Monteiro Fernandes	Seção de Arrecadação do FUNDEJURR	Chefe de Seção
10	José Henrique Ferreira Leite	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
11	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
12	Keytyene dos Santos Silva	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Assessor Especial II
13	Klissia Michelle Melo Oliveira	Seção de Serviços Gerais	Chefe de Seção
14	Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Técnico Judiciário
15	Luciana Nascimento dos Reis	Seção de Pagamento	Chefe de Seção
16	Luis Cláudio Assis da Paz	Divisão de Contabilidade	Contador
17	Manoel Martins da Silva Neto	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo
18	Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II
19	Maria Olivia Vieira Ramires	Secretaria de Orçamento e Finanças	Técnico Judiciário
20	Mário Jonas da Silva Matos	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Técnico Judiciário
21	Marta Barbosa Silva Lopes	Divisão de Finanças	Chefe de Divisão
22	Osmar Malucelli Filho	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II
23	Silvânia Aparecida do Nascimento	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
24	Valdira Conceição dos Santos Silva	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Jurídico II
25	Veruska Anny Souza Silva	Seção de Execução Orçamentária	Chefe de Seção
26	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Coordenador
27	Yano Leal Pereira	Divisão de Contabilidade	Contador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/03/2013****Procedimento Administrativo n.º 61641/10****Origem:** 5ª Vara Cível**Assunto:** Avaliação de desempenho para estágio probatório**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 28/29);
3. Por essas razões, e, com fundamento no § 1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fl. 24) e determino o retorno do feito à SDGP para continuar a apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me.
5. Publique-se.
Boa Vista, 19 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2167/2013**Origem:** Conselho Nacional de Justiça**Assunto:** Campanha – Mutirão carcerário 2013**DECISÃO**

Considerando os documentos de fls. 05 e 09, nos quais se constata o envio das informações solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Ofícios DMF nºs 209 e 564, por meio de Malote Digital, conforme recibo de leitura de fls. 10, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 3208/2013**Origem:** EJURR**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão**DECISÃO**

1. Em que pese ser notória a necessidade de estruturação da Escola do Judiciário do Estado de Roraima, tanto que, para resolver esse problema, foi providenciado o anteprojeto de Lei Complementar, atualmente este Tribunal está com sérias dificuldades na área de pessoal, o que torna impossível, no momento, atender ao pleito.
2. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no documento digital nº 1480/2013.
3. Publique-se, após archive-se.
Boa Vista, 19 de março de 2013.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3500/13**Requerente:** Cezar da Silva Carneiro Júnior**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, bem como a manifestação do Secretário-Geral, logo, defiro o pedido;
2. Concedo ao servidor Cezar da Silva Carneiro Júnior, licença não remunerada para tratar de interesse particular, por 03 anos, a contar de 01.05.2013, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias, especialmente quanto à notificação do servidor referente ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 3537/2013**Origem:** Vice-Presidência**Assunto:** Solicita nomeação**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento três), defiro o pedido;

Autorizo a nomeação de Diogo Lolo Andrade Gualberto no cargo em comissão de Assessor Especial I, da Vice-presidência;

Publique-se;

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 3939/2013**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação retro.
2. Defiro o pedido.
3. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4591/2013**Origem:** Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito – 4ª Vara Criminal**Assunto:** Solicita a concessão de dois dias de recesso forense**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Considerando o disposto nos artigos 3.º e 4.º da Resolução n.º 28/2005, não há amparo legal para o deferimento do pedido, haja vista que o usufruto da folga solicitada deveria ter sido até 19 de dezembro de 2010, razão pela qual indefiro o pleito;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 19 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2013/3914**Assunto:** Impugnação ao Edital nº 001 – JRR – Notários e Registradores**Origem:** Deusdete Coelho Filho**DECISÃO**

Trata-se de **impugnação de edital** apresentada por Deusdete Coelho Filho e Wagner Mendes Coelho, encaminhada à Presidência da Comissão do Concurso por ordem do Des. Lupercino Nogueira, então presidente do TJRR.

...

DISPOSITIVO

Por tudo o que exposto e justificado, defiro, parcialmente, os pedidos requeridos, apenas para determinar a publicação de retificação de edital, constando a seguinte advertência: **eventual escolha de serventia sub judice se dará por conta e risco do(a) candidato(a) aprovado(a), sem direito a reclamação posterior, na hipótese de o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afetar seu exercício na delegação.** No edital de retificação deverão constar, ainda, as pendências judiciais referentes ao **Mandado de Segurança 29.568-STF**, com relação ao 1º Ofício, e à **Apelação 1631-61.2003.8.23.0000-TJRR**, relacionada com o 2º Ofício. Os demais pleitos restam indeferidos.

Submeto ao referendo da Comissão de Concurso, designando-se data para reunião extraordinária.

Autue-se como impugnação de edital, promovendo-se regular apensamento ao PA nº 2012-7869.

Informe-se ao CESPE.

Publique-se, oportunamente.

Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente da Comissão



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

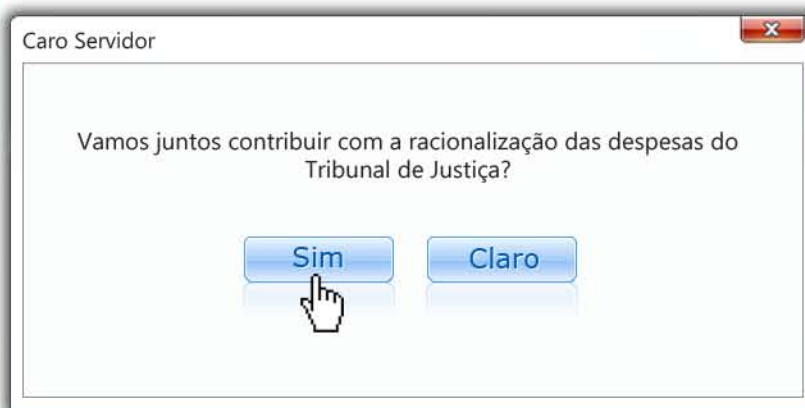
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 19/03/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 009/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/13604).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **20/03/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **05/04/2013** às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **05/04/2013** às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 19 de março de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º **2012/13604**

Pregão Eletrônico n.º **009/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 009/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 14978/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, Lote 01 – Empresa GBG Pneus Ltda.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação quanto ao pedido de reconsideração das decisões de fls. 94 e 110, formulado pela empresa GBG Pneus Ltda (fls. 116/119), por meio das quais houve o indeferimento da substituição de marca dos itens 3, 4 e 17 da Nota de Empenho nº 1771/2012 (fl. 33).
2. Após análise dos argumentos expostos pela empresa, bem como do laudo comparativo entre os produtos registrados e entregues a esta Corte (fls. 120/124), comprovando que as marcas dos pneus entregues são superiores às registradas na Ata de Registro de Preços nº 010/2012, compartilho dos fundamentos abarcados pelo parecer jurídico de fls. 126/128 e da sugestão apresentada pela Secretária de Gestão Administrativa à fl. 129, para, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizar, ante o princípio da razoabilidade e por exigência do interesse público, a alteração das marcas constantes dos itens 3, 4 e 17 da Nota de Empenho nº 1771/2012, pelas indicadas às fls. 74/75-v, não acarretando, por isso, prejuízo de qualquer espécie a esta Corte.
3. Torno sem efeito as decisões em contrário.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa acerca desta decisão e adotar as demais providências pertinentes, verificando-se a regularidade da empresa contratada, assim como se os modelos registrados foram descontinuados, para eventual alteração da Ata de Registro de Preços.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2012/17454****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender à demanda do TJRR durante o exercício 2013****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 84/85.
2. Considerando que, após receber as solicitações constantes às fls. 02/03, devidamente justificadas, houve a realização de estudos técnicos preliminares às fls. 10/17, apontando para a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do TJRR, durante o exercício de 2013, conforme justificativas apresentadas no item 3 do Termo de Referência nº 10/2013; que há reserva orçamentária efetivada à fl. 83 para abarcar a despesa; após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, visando à contratação em tela, conforme especificações do serviço constantes no TR nº 10/2013 (fls. 69/78).
3. Publique-se.
4. Desta forma, considerando o equívoco na etiqueta “Assunto”, encaminhem-se estes autos à Seção de Protocolo, para modificá-la, devendo constar o seguinte: “*Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender à demanda do TJRR durante o exercício 2013*”.
5. Após, remeta-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução TP n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/3620****Origem: Lafayette Rodrigues Bezerra – Técnico Judiciário****Assunto: Solicita Horário Especial para Servidor Estudante.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, durante o período de 05.03 a 30.06.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2012.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2013/3127****Origem: Seção de Administração de Folha de Pagamento****Assunto: Indicação de servidor para substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, XIV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2011, alterada pela LCE n.º 175/2011, designo a servidora Maria Vanuza de Matos, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Folha de Pagamento nos períodos de 20 a 26.03.2013 e de 01 a 11.04.2013, tendo em vista o afastamento do titular para fruição de recesso forense;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/3975****Origem: Divisão de Contabilidade****Assunto: Indicação de substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **01 a 08.04.2013**, em virtude de recesso forense da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.

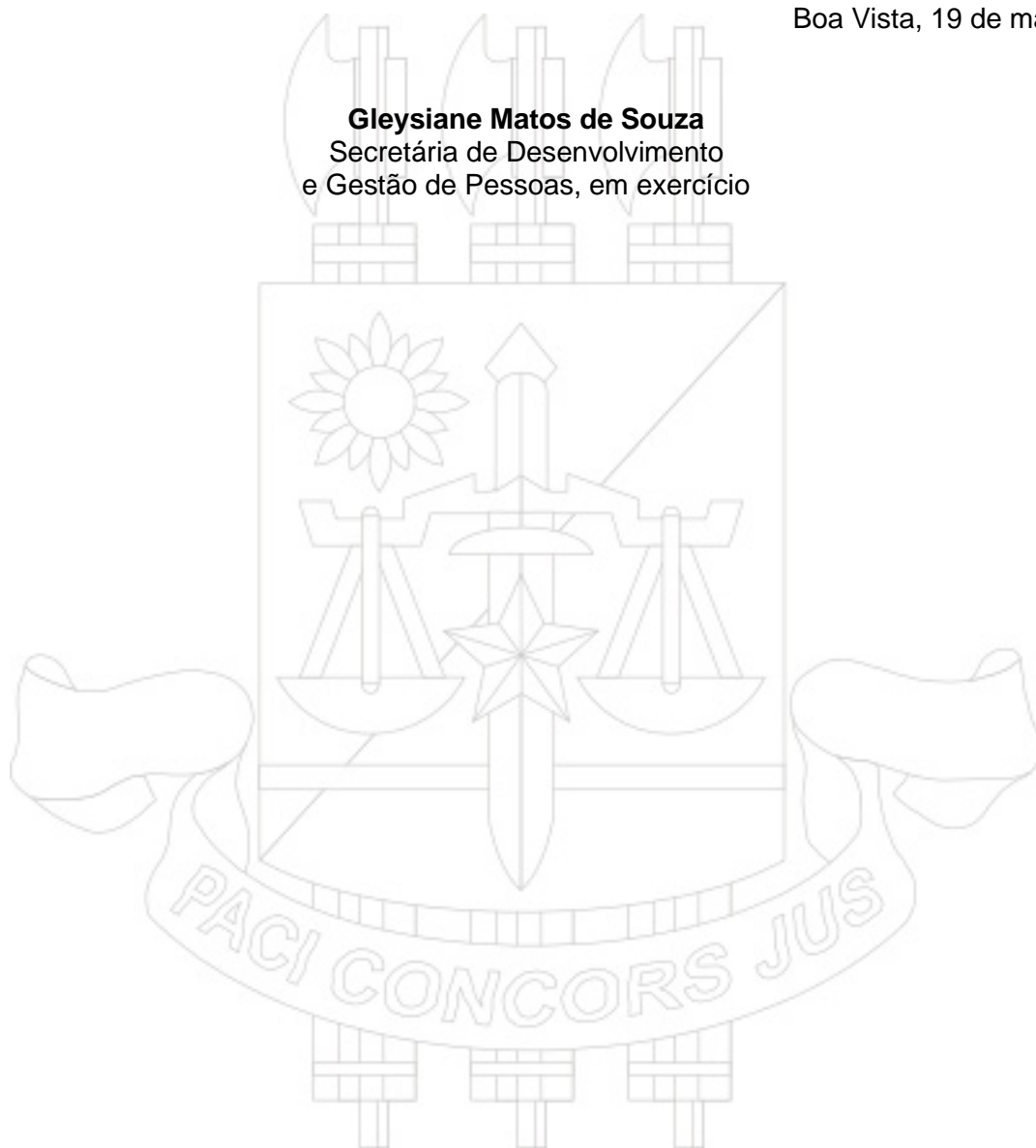
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Gleysiane Matos de Souza
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/03/2013

PORTARIA Nº 056, DE 18 DE MARÇO DE 2013.**TERMO DE ALTERAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 004/2011**

Altera a designação de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à prestação do serviço de locação da infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 004/2011, firmado com a empresa **BOA VISTA ENERGIA S/A**, para prestação do serviço de locação da infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Kleber da Silva Lyra, Matrícula nº 3011471**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar o servidor **Targino Carvalho Peixoto, Matrícula nº 3010740**, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos.

Art. 4º - Publique-se.
Boa Vista, 18 de março de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 17056/2012

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Aquisição de carreta tipo reboque.

1. Cuida-se de PA formalizado para contratar empresa com a finalidade de adquirir uma carreta tipo reboque baú fechado para o transporte de antena VSat, utilizada pela Vara da Justiça Itinerante.
2. Aprovo o **Termo de Referência nº 24/2013** de folhas 49 a 53, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento nos Estudos Preliminares de fls. 32 a 40 e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 54/54v).
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 10.750, (dez mil, setecentos e cinquenta reais), na forma do item 7.1 do Termo de Referência.
5. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 4148/2013

Origem: **José Félix de Lima Júnior – Oficial de Justiça**
Adriano de Souza Gomes – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Félix de Lima Júnior e Adriano de Souza Gomes**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zonas Rurais do município de Cantá - RR (documentos de fls. 2/6).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	13 de março de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	José Félix de Lima Júnior Marcos Adriano de Souza Gomes	Oficial de Justiça Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária 0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista – RR, 15 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 4234/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.

4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo.

Destinos:	Localidades de Bonfim e municípios de Boa Vista e Normandia – RR (conforme documento às fls. 2/3).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Períodos:	11 a 12, 13 a 14 e 18 a 19 de março de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
- aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista – RR, 15 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **4251/2013**

Origem: **Rafael de Almeida Costa – Técnico Judiciário – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Rafael de Almeida Costa**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
- O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento parcial das diárias, consoante cálculos de fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Comparecer à CPS/PAD para audiência designada para o dia 20 de março de 2013 às 10 :30h referente ao TAC do Processo Administrativo Disciplinar Virtual n.º 2013/2297.	
Dia:	20 de março de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.

9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
- aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista – RR, 15 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **3204/2013**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 9 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
- O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9, conforme detalhamento abaixo.**

Destino:	Boa Vista – RR (conforme documentos às fls. 2/3).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	20 a 21 e dia 22 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas) diárias

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 4), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004121-AM-N: 168	000238-RR-E: 106, 118
004160-AM-N: 131	000240-RR-E: 106, 118
005261-AM-N: 168	000246-RR-B: 158, 159
006874-AM-N: 119	000247-RR-B: 112
007315-AM-N: 131	000247-RR-N: 145
007813-AM-N: 131	000248-RR-B: 151
007814-AM-N: 131	000248-RR-N: 228
008455-MA-N: 156	000254-RR-A: 131, 149
002680-MT-N: 116	000263-RR-N: 108
164512-RJ-N: 122	000264-RR-E: 129
000910-RO-N: 119	000264-RR-N: 115, 125
000004-RR-N: 140, 177	000269-RR-N: 106
000005-RR-B: 106, 160	000270-RR-B: 105, 116
000042-RR-B: 108	000271-RR-A: 181
000051-RR-B: 170	000271-RR-N: 220
000077-RR-E: 106	000278-RR-A: 002, 113, 232
000079-RR-A: 106	000280-RR-E: 111
000099-RR-E: 105, 107	000283-RR-A: 118
000107-RR-A: 111	000285-RR-A: 124, 192
000114-RR-A: 118	000287-RR-B: 119
000125-RR-N: 120	000287-RR-E: 118
000141-RR-E: 192	000288-RR-E: 106
000149-RR-N: 106, 221	000290-RR-E: 115
000152-RR-N: 172	000297-RR-A: 129
000153-RR-N: 122	000299-RR-B: 111
000154-RR-E: 152	000299-RR-N: 135, 150, 152
000155-RR-B: 192, 210	000300-RR-A: 111
000156-RR-N: 118	000311-RR-N: 113
000158-RR-A: 111	000317-RR-B: 180
000160-RR-B: 224, 225, 226, 229	000327-RR-B: 131
000165-RR-A: 204	000332-RR-B: 117, 125
000169-RR-B: 130, 133	000344-RR-N: 106
000171-RR-B: 105	000354-RR-A: 217, 218
000172-RR-N: 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 109	000356-RR-A: 125
000177-RR-N: 185	000358-RR-N: 118, 123
000178-RR-N: 171, 231	000363-RR-A: 111
000179-RR-E: 210	000368-RR-A: 113
000187-RR-E: 231	000377-RR-N: 108, 192
000188-RR-E: 106	000385-RR-N: 191
000189-RR-N: 191	000386-RR-N: 192
000190-RR-E: 116	000394-RR-N: 116
000190-RR-N: 140, 155	000410-RR-N: 131
000191-RR-E: 116	000431-RR-N: 144
000201-RR-A: 107	000444-RR-N: 105
000203-RR-N: 117	000447-RR-N: 218
000205-RR-B: 123	000468-RR-N: 108
000218-RR-B: 131	000473-RR-N: 189
000222-RR-E: 111	000474-RR-N: 123
	000481-RR-N: 116
	000484-RR-N: 105, 107
	000494-RR-N: 222, 228, 230
	000504-RR-N: 105, 107
	000506-RR-N: 221
	000525-RR-N: 164
	000535-RR-N: 121

000542-RR-N: 193
 000544-RR-N: 116
 000551-RR-N: 168
 000557-RR-N: 105, 107
 000561-RR-N: 106, 111
 000569-RR-N: 176
 000576-RR-N: 171
 000584-RR-N: 110
 000637-RR-N: 131
 000643-RR-N: 171, 231
 000662-RR-N: 131
 000682-RR-N: 193
 000686-RR-N: 147, 154
 000692-RR-N: 107
 000693-RR-N: 111
 000708-RR-N: 223
 000715-RR-N: 148, 162
 000716-RR-N: 141
 000721-RR-N: 117
 000766-RR-N: 153
 000782-RR-N: 137, 161
 000784-RR-N: 105
 000799-RR-N: 135, 145
 000809-RR-N: 125
 000811-RR-N: 232
 041486-RS-N: 117

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0004519-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004519-7
 Réu: Marco Aurélio da Silva Leite
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

002 - 0004355-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004355-6
 Autor: Marcos Lazaro
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Prisão em Flagrante

003 - 0004353-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004353-1
 Autor: Wendeson Alves de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

004 - 0004526-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004526-2
 Autor: Projeto João de Barro
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0004396-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004396-0
 Réu: Lauro Elias de Albuquerque Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0004521-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004521-3
 Indiciado: A.C.B.
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004533-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004533-8
 Indiciado: L.S.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0004532-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004532-0
 Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0004534-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004534-6
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0004346-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004346-5
 Autor: Ericson Romao Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004349-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004349-9
 Autor: Marcelo Soares
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004350-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004350-7
 Autor: Welliton Bruno Pereira Sobral
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004394-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004394-5
 Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0004518-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004518-9
 Réu: Angela Maria Nogueira dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0004522-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004522-1
 Indiciado: R.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004523-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004523-9
 Indiciado: H.T.S.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004524-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004524-7
Indiciado: T.S.M.D.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004525-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004525-4
Indiciado: W.S.R.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004528-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004528-8
Indiciado: I.D.M.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004529-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004529-6
Indiciado: E.E.B.C.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0004392-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004392-9
Réu: Raimunda Nascimento Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004395-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004395-2
Réu: Geilton Almeida Santos

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

023 - 0004527-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004527-0
Indiciado: R.O.G.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004937-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004937-1
Indiciado: R.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0004347-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004347-3
Autor: Francivaldo da Costa Gomes

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004348-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004348-1
Autor: Emídio Saldanha Braga

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004393-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004393-7
Réu: Daniel Honorato Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

028 - 0004520-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004520-5
Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima

Distribuição por Dependência em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0004152-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004152-7
Réu: A.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004153-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004153-5
Réu: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004154-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004154-3
Réu: I.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004155-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004155-0
Réu: E.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004156-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004156-8
Réu: I.B.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004338-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004338-2
Autor: Josemiro Rodrigues de Lima

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004340-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004340-8
Autor: Harllison Silvano da Silva

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004341-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004341-6
Autor: Jose Ribamar Silva Svirino

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004342-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004342-4
Autor: Thiago Ferreira de Almeida

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004343-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004343-2
Autor: Alexsandro da Silva Magalhaes

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004344-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004344-0
Autor: Rogier Viegas de Castro

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004345-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004345-7
Autor: Joao Anacleto de Moraes Oliveira

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004352-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004352-3
Autor: Alex Soares de Souza

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0004354-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004354-9
Autor: Josei Gomes da Silva

Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

043 - 0000485-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000485-5
Indiciado: A.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013. Transferência Realizada em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0000664-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000664-5
Infrator: W.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000665-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000665-2
Infrator: J.W.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000666-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000666-0
Infrator: P.F.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000667-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000667-8
Infrator: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000668-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000668-6
Infrator: G.B.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000669-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000669-4
Infrator: B.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000670-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000670-2
Infrator: J.R.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000671-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000671-0
Infrator: L.R.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000672-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000672-8
Infrator: J.L.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000673-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000673-6
Infrator: A.W.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-edu

054 - 0000662-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000662-9
Executado: C.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000674-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000674-4
Executado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000675-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000675-1
Executado: P.G.T.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000676-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000676-9
Executado: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000677-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000677-7
Executado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000678-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000678-5
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000679-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000679-3
Executado: M.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000680-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000680-1
Executado: R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000681-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000681-9
Executado: W.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0003478-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003478-7
Autor: M.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0003479-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003479-5
Autor: J.V.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0005328-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005328-2
Autor: H.V.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0005330-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005330-8
Autor: L.M.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0005331-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005331-6
Autor: H.V.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0005333-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005333-2
Autor: J.H.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0005342-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005342-3
Autor: I.V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0005343-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005343-1
Autor: I.V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0005345-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005345-6
Autor: S.G.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0005347-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005347-2
Autor: J.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0005350-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005350-6
Autor: C.S.V.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0005352-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005352-2
Autor: R.M.S.U. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0005354-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005354-8
Autor: E.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0005355-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005355-5
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

077 - 0003529-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003529-7
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0003530-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003530-5
Autor: N.P.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

079 - 0003103-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003103-1
Autor: F.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0003104-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003104-9
Autor: S.A.S.P.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003106-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003106-4
Autor: W.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0003536-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003536-2
Autor: J.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

083 - 0003470-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003470-4
Autor: J.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

084 - 0003480-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003480-3
Autor: A.V.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0003481-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003481-1
Autor: H.J.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0005327-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005327-4
Autor: C.E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0005329-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005329-0
Autor: H.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0005332-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005332-4
Autor: K.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0005334-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005334-0
Autor: N.P.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0005335-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005335-7
Autor: G.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0005344-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005344-9
Autor: Y.E.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0005346-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005346-4
Autor: N.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0005348-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005348-0
Autor: J.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0005349-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005349-8
Autor: I.N.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0005351-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005351-4
Autor: N.V.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0005356-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005356-3
Autor: D.G.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

097 - 0005336-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005336-5
Autor: A.C.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0005353-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005353-0
Autor: I.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

099 - 0003533-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003533-9
Autor: J.J.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

100 - 0003105-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003105-6
Autor: A.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0003535-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003535-4
Autor: A.J.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0003539-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003539-6
Autor: I.E.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0003545-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003545-3
Autor: L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0003546-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003546-1
Autor: J.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

105 - 0163125-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163125-2
Autor: J.I.V.C.
Réu: L.E.L.T.
DESPACHO- 1.Intime-se as partes ao retorno dos autos.Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.CÉSAR HENRIQUE ALVESJuiz de Direito
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Wellington Albuquerque Oliveira

Cumprimento de Sentença

106 - 0000243-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000243-3
Exequente: Paulo César Mucci
Executado: Maria Margarida Bezerra
Despacho:
Despacho:
Mantenho a r. decisão de fl.425 v., por seus próprios e jurídico fundamento, com finscos demais disso, no ilustrado parecer ministerial retro. Dessarte, cumpra-se a r. decisão sob comento. I . Boa Vista - RR, 15 de março de 2013. PAULO CESAR DIAS MENEZES.
Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0029004-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029004-4
Exequente: C.M.V.C.
Executado: L.E.L.T.
DESPACHO- 1.Manifestem-se as partes sobre a avaliação, e, em especial sobre documento de fl. 304.Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.CÉSAR HENRIQUE ALVESJuiz de Direito
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

108 - 0179299-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179299-7
Exequente: Y.A.S.S.
Executado: E.S.S.
Despacho:
Despacho:
Em homenagem ao princípio do contraditório, que permeia de igual sorte a execução, manifeste-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista - RR, 15 de março de 2013. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível .
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

Divórcio Litigioso

109 - 0093880-64.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093880-4
Autor: I.L.J.
Ato Ordinatório: Port.008/2010. Visto ao causídico OAB/RR 152. Boa Vista - RR, 18 de março de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Embargos de Terceiro

110 - 0012584-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012584-3

Autor: C.B.M.

Réu: F.C.B. e outros.

Despacho:

Despacho:

Citem-se, na forma da decisão de fl.71. Boa Vista - RR, 15 de março de 2013. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Inventário

111 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Despacho: R.H.. 1. Pela derradeira vez, diga o inventariante acerca das fls. 576/578. Prazo de 10 dias. 2. Defiro item "f" do pedido de fl.607. Oficie-se ao INCRA nos termos requeridos no item "2.1" de fl.598. 3. Considerando os pedidos constantes nos itens: "a" de fl.587 e "b" de fl.607; proceda o inventariante com a retificação da relação dos bens que compõem o espólio, incluindo o referido imóvel. 4. Concluída a retificação, manifestem-se os herdeiros: Ila Maria, Márcia Elisa, Marcelle Carolina e Illo Filho. 5. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Algacir Dallagassa, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Celso Garla Filho, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

112 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

DESPACHO- 1.Encaminhem-se os autos à PROGE/RR, para se manifestar acerca da fl. 123.Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

113 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

DESPACHO- 1.A inventariante junte aos autos, no prazo de 10 dias, as certidões negativas, em nome do de cujus, das esferas Federal e Municipal.2.Cumprido o acima exposto, façam os autos conclusos para sentença.Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

114 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

DESPACHO- 1.Considerando o pedido de fl. 118, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Prazo de 10 dias.Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva

DESPACHO- 1.Defiro a Justiça Gratuita.2.O Cartório providencie a identificação dos autos a fim de assegurar a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, tendo em vista as fls. 10, 16 e 19. 3.Nomeio NOEMIS DA SILVA MAGALHÃES para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único); e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, bem como juntar: as certidões de óbito de todos os herdeiros falecidos; as certidões negativas das esferas administrativas (federal, estadual e municipal); a certidão de propriedade dos bens; o plano de partilha e a guia de cotação do ITCMD.4.Dê-se vista ao Ministério Público ante a existência de interesse de pessoas da melhor idade.Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

4ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****Cumprimento de Sentença**

116 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Exequente: Diomar dos Santos Silva e outros.

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

Nesses termos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.IMPRESSA OFICIAL.

- O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

- Negado provimento ao agravo." (STJ- AgRg nos EDcl no REsp 1250409 / RS AGRavo REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -2011/0093418-6, DJe 09/12/2011,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Expeça- se alvará dos valores depositados em juízo (fls.214/215) conforme autorizado na decisão de fls. 220/221.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Advogados: Acioeyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

6ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Rosaura Franklin Marcant da Silva****Cumprimento de Sentença**

117 - 0168102-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168102-6

Exequente: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Executado: Technete - Tecnologia em Conectividade

Despacho: Despacho. 1. Compulsando os autos verifico às fls. 113 a existência de Alvará de Levantamento de valores; 2. Deste modo, antes de analisar o pedido de fls. 162, determino ao cartório que certifique nos autos, se o Alvará confeccionado às fls. 113 foi recebido pela parte autora; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha, Sandra Marisa Coelho

Procedimento Ordinário

118 - 0129432-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129432-7

Autor: Ally Daphne Freiria de Paula

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Conforme termo de penhora de fl. 631, intimo a parte

executada, através de seus advogados, nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de março de 2013. Aldeneide Nunes de Souza - Escrivã Judicial em exercício.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Clarissa Vencato da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

119 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Omar Noremberg da Silva e outros.

Despacho: Despacho. 1. Sr(a). Escrivão(a). Judicial, certifique a regularidade formal da citação por edital, se preenche os requisitos legais, bem como se houve ou não respostas da parte requerida, em tempo e modo previstos em lei; 2. Caso atestada as formalidades da citação por edital, desde já e com fundamentos no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio ao réu revel Curador Especial, na pessoa da Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes (Defensora Pública com atuação nesta Vara), que deverá ser intimada do encargo, e, para querendo, manifestar-se na forma da lei; 3. Após, com ou sem respostas da Curadora Especial, determino que os autos retornem conclusos. 4. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente a Curadora Especial, com vista dos autos para a honrada Defensoria Pública do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 06 de março de 2013. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Lia Carolina Santos da Silva

120 - 0012942-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012942-7

Autor: P.A.D.C.

Réu: F.R.B.Q.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para que se manifesta a respeito dos documentos juntados as fls.44 a 46, no prazo de 15 dias. Boa Vista, 18 de março de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã em exercício.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

121 - 0009282-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009282-9

Autor: Vicente Matias de Sousa Neto

Réu: Espólio de Gonçalo Matias de Sousa

Sentença: SENTENÇA

Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Gonçalo Matias de Sousa, deixando quatorze filhos, todos maiores e um único bem a inventariar.

O requerimento de abertura de inventário foi requerido pelo herdeiro Vicente Matias de Sousa Neto.

Após regular trâmite, informou o requerente que os herdeiros acordaram em realizar o inventário administrativo (extrajudicialmente), requerendo a extinção do feito (fl. 73).

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

No caso dos autos, os herdeiros, todos maiores e capazes, optaram pela resolução da lide por meio extrajudicial, conforme se infere da manifestação de fl. 73.

A Lei n.º 11.441/07 possibilitou a realização de inventário e partilha pela via administrativa, desobrigando as partes da apresentação do pleito à apreciação judicial.

O CNJ, por sua vez, regulou a matéria na Resolução 35, facultando aos interessados optarem pela via judicial ou extrajudicial, ainda que já iniciado o procedimento judicial.

Desta forma, não verifico qualquer óbice à extinção do feito da forma requerida, tendo em vista que nenhum prejuízo trará aos herdeiros, todos maiores, ou ao erário, porquanto a escritura pública pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento do imposto e eventuais multas.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA POR PARTE DOS HERDEIROS. OPÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 11.441/2007. POSSIBILIDADE. RECURSO ESTADO. DESISTÊNCIA

DOS HERDEIROS COMPATÍVEL COM O PREVISTO NOS ART. 2º E 30 DA RESOLUÇÃO N.º 35 DO CNJ. PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, EIS QUE PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO SE FAZ NECESSÁRIO O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. DESPROVIMENTO. DO RECURSO (TJRJ, 0000306-22.1981.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª EMENRA DES. NORMA SUELY - JULGAMENTO EM 19/04/2010 - 8ª CÂMARA CÍVEL)

Ante aos motivos acima declinados, e considerando que a requerente está bem representada, não vejo óbice à extinção do feito, tal como requerido.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Procedimento Ordinário

122 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.S.M.

Decisão:

Decisão: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, sobretudo a contestação e documento de fls. 38/39, verifico que o falecido deixou parentes mais próximos, sendo o Sr. Andreson apenas sobrinho em segundo grau. Assim, conforme já sublinhado no despacho de fl. 26, os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos, de forma que é, em princípio, o Sr. Andreson parte ilegítima. Assim, intemem-se as requerentes para que emendem a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC. Boa Vista-RR, 12 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paula Camila de Oliveira Pinto

8ª Vara Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

123 - 0161254-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161254-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. Paula de Oliveira - Me

FINALIDADE: intimar a parte executada para pagar as custas processuais no valr de R\$ 89,72 no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista 18 de março de 2013.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 02 032421-5, que tem como acusado ALESSANDRO COELHO DA SILVA, brasileiro, natural de Manacapuru/AM, nascido em 09.07.1977, filho de Adonias Lopes da Silva e Vilma Coelho da Silva, portador do RG nº 142.274 SESP/RR, estando em lugar não sabido, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Jucivan Pereira da Silva, e tentativa de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Jucivaldo Pereira da Silva, no dia 08.03.1998, por volta da 22 horas, no bairro Buritis, nesta capital, estando incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, e art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o(a) juiz(iza) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 18 de março de 2013. Eu, analista processual/escrivã, subscrevo e assino. Shyrley Ferraz Meira - analista processual/escrivã - mat. 3011078
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

125 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilherme

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Liberdade Provisória

126 - 0002654-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002654-4

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

Sentença: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido por RANDOLPHO LUCENA SARAIVA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de março de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

127 - 0219469-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219469-4

Réu: Pastor Sebastião

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006477-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006477-2

Réu: Darlison Silva Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0011703-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa

Ato Ordinatório: Audiência de Instrução e Julgamento designada para

dia 06/09/2013, às 10h neste Juízo.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

130 - 0016667-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016667-6

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Rogério de Sales

131 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.

Decisão: Destarte, AUTORIZO o acusado ITAMAR DE SOUZA PENA a retomar para a cidade de Manaus-AM, devendo comparecer a todos os atos necessários do processo tramitando neste juízo.

Em relação à restituição do veículo, intime-se o requerente para juntar laudo pericial do veículo.

Após a juntada do laudo, conclusivo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

P. R. I. C.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

132 - 0018855-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018855-3

Réu: A.S.L.

Sentença: DO DISPOSITIVO

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado da imputação prevista nos art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90, em relação ao roubo da bicicleta e CONDENAR o réu ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, em concurso formal art. 70 (roubo dos celulares) e art. 244-B da Lei 8069/90 em concurso material (art. 69 do CP).

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

1) Art 157, § 2, incisos I e II do CP - pena reclusão de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa

1a FASE (Circunstâncias judiciais)

Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2a FASE (Atenuantes e agravantes)

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes de modo que mantenho a pena acima aplicada.

3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não concorre qualquer causa para a diminuição, mas sim causas para o aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no patamar de 2/5 (dois quintos), o que corresponde a 01 (um) ano, 077 (sete) meses e 06 (seis) dias e 04 (quatro) dias-multa, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado pelo crime de roubo majorado, a uma pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Considerando a aplicação do concurso formal (art. 70 do CP), aumento a pena em 1/5 (um quinto), o que corresponde a 06 (seis) anos e 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 244-B do ECA:

1) Artigo 244-B do ECA - pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos

1a FASE (Circunstâncias judiciais)

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.

2a FASE (Atenuantes e agravantes)

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes de modo que mantenho a pena acima aplicada.

3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano de reclusão.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, incurso nos delitos de furto (art. 157, § 2, incisos I e II do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, § 2, b, do CP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa tendo sido a ele cominada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que

necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Determino, ainda, a destruição das armas brancas (facas) apreendidas (fls. 27).

Não posso ignorar, também, que a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime semiaberto, motivos pelos quais permito ao réu que apele em liberdade.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, porem isento-o do pagamento.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
- 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
- 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;

"Amazônia: Patrimônio das Brasileiros" Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001805-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001805-5

Réu: Welton Kessy Frederico

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: audiência designada para dia 05/07/2013 às 11h00 neste Juízo.

Advogado(a): José Rogério de Sales

134 - 0014945-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014945-4

Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015275-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015275-5

Réu: Edson Alves de Carvalho e outros.

Intimação da defesa para manifestação quanto aos documentos de fls. 129/130.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

136 - 0015411-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015411-6

Indiciado: S.C.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0016676-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016676-3

Indiciado: N.M.S.F. e outros.

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de NELSON MONTEIRO DOS SANTOS e JOCIVALDO ALMEIDA PONTES e mateno a prisão dos acusados com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

138 - 0018112-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018112-7

Indiciado: T.L.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

139 - 0002815-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002815-1

Réu: Gabriel Meller dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

140 - 0000951-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000951-8

Réu: Rosemir Terencio Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Wilson Roberto F. Prêcoma

141 - 0000233-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000233-9

Indiciado: J.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetiva-est.idoso

142 - 0147134-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147134-7

Indiciado: J.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

143 - 0002035-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002035-6

Réu: Celestino Pereira Olísio

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

144 - 0207490-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207490-4

Réu: Wanderson Lopes do Nascimento

Ato Ordinatório: Audiência designada para dia 22/07/2013 às 11h30 neste Juízo.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

145 - 0006473-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006473-7

Réu: Ana Gardênia da Silva

Sentença: Ação Penal nº 010 12 006473-7 Autor: Ministério Público Réu: Ana Gardênia da Silva

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra ANA GARDÊNIA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Afirma que, no dia 15 de abril de 2012, por volta das 16h11min, na Av. Cecília Brasil, em frente ao nº 749 - Centro, a denunciada foi presa em flagrante delito por vender e trazer consigo drogas para difusão ilícita, das quais foram apreendidas 16,8g (dezesesseis grammas e oito decigramas) de cocaína, substância de uso prescrito no Brasil conforme resolução RDC nº 040/09/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestado pelo laudo toxicológico preliminar de fl. 18 e auto de Apresentação e Apreensão, fl. 19.

A denúncia veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Devidamente notificada, fl. 35 a ré apresentou defesa preliminar, às fls. 42/44.

Recebimento da denúncia, às fls. 45/47.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o interrogatório da acusada ANA GARDÊNIA DA SILVA (fl.62), bem como os depoimentos das testemunhas AMAURY MARTINS OLIVEIRA (fl. 63), ORIANA BARREIROS MENDONÇA (fl. 64), LUIZ CASTRO DE MELO (fl. 65), MANOEL DELFIN DE CARVALHO (fl. 66) e EDIMILSON DE LEMOS ALBERTO (fl. 67).

Laudo definitivo, fls. 71/74.

Decisão substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar (fl. 86).

Em Memoriais Finais (fls.91/97), o Ministério Público pugna pela condenação nos termos da denúncia.

A Defesa do acusado, em Memoriais Finais (fls. 98/100), pugna pela absolvição da ré, ou, subsidiariamente a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06.

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a ANA GARDÊNIA DA SILVA, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Quanto à materialidade do delito capitulado no art. 33, dúvida não há que restou sobejamente demonstrada pelo laudo pericial que constatou que os produtos apreendidos se tratavam de substância entorpecente de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificada como cocaína. (Laudo de Exame Químico Preliminar à fl.18, Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 71/74 e auto de apresentação e apreensão à fl. 19). No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso da ré ANA GARDÊNIA DA SILVA, uma vez que restou comprovado que trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no país.

De acordo com os elementos de prova que constam dos autos, mormente pelas circunstâncias em que foi presa, a acusada realmente trazia consigo substância entorpecente.

Além disso, a acusada confessou que portava os entorpecentes quando inquirida perante a autoridade policial, contudo, em juízo, negou o delito imputado a ela.

A testemunha AMAURY, policial responsável pela prisão da acusada, quando da sua oitiva em juízo, apontou com riqueza de detalhes as circunstâncias em que ANA GARDÊNIA foi surpreendida pela polícia em sua empreitada criminosa, inclusive relatando que foi encontrada parte da droga em suas roupas íntimas e que ao ser perguntada sobre o resto da droga teria afirmado que tinha vendido pois não ia dar.

Do mesmo modo, a testemunha ORIANA, policial que também participou da prisão da acusada, relatou que ao fazer a revista achou a droga e confirmou a veracidade do seu depoimento prestado na esfera policial. Observo que o depoimento de policiais pode ser utilizado como forma de fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e colhido observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Isso porque os policiais são agentes do Estado contratados para exercer a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública, não sendo lógico que sejam impedidos de prestar depoimento acerca dos fatos que presenciaram.

Quanto às testemunhas defesa, as mesmas negaram a condição de tráfico ou nada sabiam sobre tal prática, se reportando no máximo a condição de usuária da ré, condição esta que não afasta a possibilidade da mercancia.

Ademais, embora no seu interrogatório a ré tenha negado os fatos, relatando apenas ser usuária, tal versão não se coaduna com as provas constantes nos autos.

Dessa forma, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Nos autos em apreço, a prática delituosa restou evidentemente comprovada pelo depoimento das testemunhas, pelo Auto de Apreensão de Substâncias (fl.19) e Laudo de Exame Definitivo em Substância, às fls. 71/74.

Assim, restou comprovada a materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ANA GARDÊNIA DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 16,8g (dezesseis gramas e oito decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser

aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada ANA GARDÊNIA DA SILVA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena inidivível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Com relação aos bens apreendidos, inclusive o numerário, não restaram evidenciado à saciedade serem frutos da mercancia de substância entorpecente, razão pela qual determino a sua restituição.

Expeça-se alvará.

Condono a ré do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

Rodrigo-Bezerra Delgado Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior

146 - 0007914-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007914-9

Réu: Heraldo do Carmo Ramos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008773-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008773-8

Réu: Edimar da Silva Rocha

Despacho Judicial: "INTIME-SE o advogado do réu EDIMAR DA SILVA ROCHA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal". Boa Vista/RR, 12 de março de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

148 - 0002607-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002607-2

Réu: Fernando Carvalho

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

149 - 0002762-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002762-5

Réu: João Simar Torres da Silva

Sentença: Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO o pleito do acusado e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA com aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento a cada 30 (trinta) dias em juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de acesso e frequência a bares, danceterias, casas do gênero, com o fim de evitar risco de novas infrações; proibição de manter qualquer contato com as vítimas do processo principal, devendo permanecer distante e não se aproximar; proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga até ulterior manifestação. por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o réu informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-los atualizados nos autos para futuras intimações.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se

Após, arquite-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

150 - 0002832-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002832-6

Réu: Jjerrfreson Oliveira Silva

(...Intime-se a defesa para juntada dos documentos indicados pela MP...)

Boa vista/RR 13 de março de 2013 Juíza de Direito Substituta - Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

151 - 0002869-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002869-8

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio

(...) Em face do exposto, com fulcro nos artigos 269, I do CPC c/c art. 3º do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LUCAS VINÍCIUS FERREIRA TEODÓSIO e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Sem Custas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mécêdo

Rest. de Coisa Apreendida

152 - 0001931-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001931-7

Autor: Ellen Denise Costa Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

153 - 0005160-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005160-1

Réu: Francisca dos Santos Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Francisca dos Santos Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, certifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Junte-se o cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo.

Por fim, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 129.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.3.2013 - 16:00:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Execução da Pena

154 - 0076918-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076918-3

Sentenciado: Antônio Claudio da Silva Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO, tendo em vista que o reeducando Antônio Claudio da Silva Melo não cumpriu os requisitos necessários previstos no Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, mas, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2012, nos termos do art. 2º, e art. 4º, § 1º, todos do referido Decreto.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 16:55:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

155 - 0182901-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182901-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Raimundo Nonato Silva de Abreu, referente à Ação Penal nº 0010 08 182901-1, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

(CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 10:02:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

156 - 0207623-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207623-0
Sentenciado: José Rubenildo Fonseca Lima
Decisão: Vistos etc.

Diante do parecer de fls. 214, DETERMINO a remessa destes autos de execução penal para a Comarca de São Luís/MA - 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 08:48:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Dilson Dias Sá

157 - 0213261-90.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213261-1
Sentenciado: Gilmar Pereira Maciel e outros.
Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA para a Comarca de Mucajaí/RR, pelas razões supramencionadas, DECLARO remidos 87 (oitenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos de 20 a 26.3.2012, 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal.
Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 14:19:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003125-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003125-0
Sentenciado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos de 20 a 26.3.2013, 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 16:08:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0003133-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003133-4
Sentenciado: Valquimar Sales
Despacho: I - Junte-se o cálculo, conforme cota de fl. 162;
II - Defiro o pedido de fl. 157v.

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 13:00:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0010440-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010440-4
Sentenciado: Orlando Alistair Pereira
Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 12:54:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Alci da Rocha

161 - 0008780-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008780-3
Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Mikaelly Cavalcante Costa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 19 a 25.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15.3.2013 - 16:33:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

162 - 0013611-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013611-3
Sentenciado: José Arimatéia Ambrosio da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando José Arimatéia Ambrosio da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, todavia, pelas razões acima, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos de 20 a 26.3.2013, 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 15:38:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

163 - 0016832-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016832-2

Sentenciado: Oziel Souza de Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Oziel Souza de Oliveira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL nos períodos de 20 a 26/03/2013, 11 a 17/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Ciência ao reeducando, ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido atualmente e à Casa de Albergado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.3.2013 - 11:29:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando EDIMAR LUZ FEITOZA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 20 a 26.3.13, 11 a 17.5.13, 10 a 16.8.13, 12 a 18.10.13, 24 a 30.12.13, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a Direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável a concessão do deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao Conselho Penitenciário para análise da comutação da pena.

Boa Vista/RR, 18.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da 3ª V. Crim.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Petição

165 - 0020978-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020978-7

Réu: Jurandir Alves de Oliveira

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimentos prisional e a SEJUC, posto tratar-se de questão de segurança física do reeducando, responsabilidade do Estado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002246-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002246-9

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimentos prisional e a SEJUC, posto tratar-se de questão de segurança física do reeducando, responsabilidade do Estado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002247-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002247-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Despacho: I - Ciente;

II - Ao "Parquet", para ciência.

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 14:28:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

168 - 0022067-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022067-8

Réu: Antônio Evalderick do Vale Barbosa e outros.

Despacho: Ciente.

Verifica-se que, após a prolação da sentença, o réu Antônio Evalderick do Vale contratou advogados, que se habilitaram nos autos (cf. fls. 414/416 e 451/452), tendo recorrido da sentença, com desejo de arrazoar em 2ª Instância (cf. fls. 454/455). Assim, resta evidente que este réu teve ciência da sentença. Destarte, remetam-se estes autos ao e. TJ/RR para julgamento de seu recurso.

Antes, porém, desmembre-se os autos em relação aos réus Adelson Borges Cardoso e Dúrbio Lopes da Silva intimando-os da sentença via edital, nos autos a serem formados.

Confirme-se, também, se foram dadas as baixas quanto ao réu Roberto Daniel, nos termos da sentença de extinção de punibilidade de fls. 365. Caso negativo, faça-o de imediato.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Andre Luiz Guedes da Silva, Luciana da Silva Terças

169 - 0064264-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064264-8

Réu: Gilmara de Almeida da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/05/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para a audiência de Interrogatório designada para o dia 05/04/2013, às 10h15min.

Advogado(a): José Pedro de Araújo

171 - 0018216-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018216-0

Réu: M.M.L.J.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2013, às 12:10

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatianny Cardoso Ribeiro

172 - 0007502-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007502-4

Réu: M.C.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/04/2013, às 11h20min.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Termo Circunstanciado

173 - 0012034-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012034-1

Indiciado: M.D.N.

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial, pois constato que está prescrita a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

Com efeito, o crime imputado, a saber, art. 309 do CTB, tem, pena máxima em abstrato de 01 ano de detenção, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, isto é, 04 anos.

O fato aconteceu em 18/03/03 (cf. TCO à fl. 03), tendo ocorrido na presente data o transcurso de mais de 04 anos, ocasionando a prescrição.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Marlúcia Delfino do Nascimento, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I. e archive-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

174 - 0181822-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181822-0

Réu: Luis Antonio Ribeiro de Souza Junior

Sentença:

Final da Sentença: (...) Desta feita, diante das razões acima, desclassifico a imputação penal posta na inicial e reconheço a prescrição julgando extinta a punibilidade do acusado LUIS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, c.c ainda como o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0207775-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207775-8

Réu: Jose Carlos Peres

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado JOSÉ CARLOS PERES pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se e se registre no SISCOM. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, remeta-se ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca para escolha e acompanhamento da execução das penas restritivas de direito. Boa Vista-RR, 14 de março de 2013 - Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0212910-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212910-4

Réu: Sebastiao Anilton da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE MAIO DE 2013 às 09h 00min.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

177 - 0012676-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012676-7

Réu: José Mario Raposo Cipriano

Sentença:

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado JOSÉ MÁRIO RAPOSO CIPRIANO pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, desse modo tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, restam a cumprir 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea c, do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Deliberações finais. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo para esta, haja vista que nada foi efetivamente levado pelo acusado. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, o nome do apenado deve ser lançado no livro Rol de Culpados. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intime-se pessoalmente a vítima.

Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 18 de março de 2013. Juiz Renato Albuquerque

Respondendo 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

178 - 0002801-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002801-1

Réu: Gerson Pereira dos Santos e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0002875-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002875-5

Réu: Carlos Manduca da Silva e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR) 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

180 - 0012947-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012947-2

Réu: Aleir Guizone

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE MAIO DE 2013 às 11h 00min.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

181 - 0015221-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015221-9

Réu: Luiz Valdemar Albrecht

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE MAIO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Luiz Valdemar Albrecht

Inquérito Policial

182 - 0002798-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002798-9

Indiciado: L.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

183 - 0000462-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000462-4

Réu: Carlos Eduardo Silva

Decisão: DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO

Verifico do presente comunicado que a prisão ocorreu em situação de flagrante delito, estatuída no artigo 302 do CPP.

Verifico também que os direitos constitucionais e infra-constitucionais do autuado CARLOS EDUARDO SILVA foram observados pela Autoridade Policial.

O acusado foi liberado mediante pagamento de fiança. Assim, não há que se vislumbrar a ocorrência ou não dos requisitos da prisão preventiva.

Por esses fundamentos, homologo a prisão em flagrante.

Proceda-se à devida baixa para fins de meta 1 do CNJ.

Ciência ao Parquet.

Aguarde-se encaminhamento do Procedimento inquisitorial respectivo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004287-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004287-1

Réu: Tiago Sa Moraes Damiano

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Tiago Sá Moraes Damiano e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido,

são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo a indiciada permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Tiago Sá Moraes Damiano, cumprindo-o imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

185 - 0162857-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162857-1

Réu: Anderson Castro Figueira e outros.

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ANDERSON CASTRO FIGUEIRA e ROGER DE SOUZA VALÇAÇA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

186 - 0194828-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194828-2

Indiciado: R.S.S.

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RAIMUNDO SANTOS DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017687-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017687-1

Réu: Jocélio Alves Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017767-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017767-9

Réu: Bruno de Souza Tolentino

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Junte-se cópia da habilitação. Oficie-se o r. Juízo Deprecante com Cópia deste termo. Aguarde-se o transcurso do prazo e a comprovação do pagamento."

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000552-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000552-2

Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Inquérito Policial

190 - 0006511-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006511-8

Indiciado: A.P.H.

Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado ADENILSON PINHEIRO DA HORA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0181918-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181918-6

Réu: Angela Ambrósio dos Santos

Intimação da defesa para Alegações Finais.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

192 - 0007176-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007176-9

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 299.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira

193 - 0009027-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009027-0

Réu: Tassio Mendes da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/06/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Edilaine Deon e Silna, Walla Adairalba Bisneto

194 - 0020433-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020433-3

Réu: Denizia Soares Higino

Decisão: (...) Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

(...)Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

195 - 0219613-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219613-7

Réu: Carlos Nascimento de Oliveira

Despacho: Processo concluso para sentença.Considerando a possibilidade de sentença condenatória, com eventual substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, JUNTE-SE fac atualizada do réu, para permitir a verificação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTE DE MATOS-Juíza Substituta respondendo - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009903-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009903-0

Réu: Josinaldo Oliveira Sousa

Sentença: (...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia, CONDENO ao acusado JOSINALDO OLIVEIRA SOUZA, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela Vara- Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

197 - 0006569-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006569-6

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Despacho: Processo concluso para sentença.Considerando a possibilidade de sentença condenatória, com eventual substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, JUNTE-SE fac atualizada do réu, para permitir a verificação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTE DE MATOS-Juíza Substituta respondendo - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007646-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007646-1

Réu: Marcio Soriano Oliveira

Sentença: (...)O pedido formulado na denúncia deve ser julgado procedente.(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado MÁRCIO SORIANO OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal:(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016543-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016543-7

Réu: Valdelino Mota de Souza

Sentença: (...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia, CONDENO ao acusado VALDELINO MOTA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela Vara- Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001697-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001697-6

Réu: Raimar Batista de Souza

Despacho: Processo concluso para sentença.Considerando a possibilidade de sentença condenatória, com eventual substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, JUNTE-SE fac atualizada do réu, para permitir a verificação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTE DE MATOS-Juíza Substituta respondendo - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005366-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005366-4

Réu: Alexssandro Costa Dias

Despacho: Processo concluso para sentença.Considerando a possibilidade de sentença condenatória, com eventual substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, JUNTE-SE fac atualizada do réu, para permitir a verificação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTE DE MATOS-Juíza Substituta respondendo - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005789-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005789-7

Réu: Alexandre Rodrigues Lima

Sentença: (...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal, contida na

denúncia, CONDENO ao acusado ALEXANDRE RODRIGUES LIMA, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela Vara- Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007199-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007199-7

Réu: Creucemi de Souza

Despacho: Processo concluso para sentença.Considerando a possibilidade de sentença condenatória, com eventual substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, JUNTE-SE fac atualizada do réu, para permitir a verificação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo - JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013553-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013553-7

Réu: Alex da Silva Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

205 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Despacho: Ao MP, para manifestação.Boa Vista, 15/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004103-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004103-0

Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno

Decisão: A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça.
 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
 5. Junte-se a FAC do denunciado.
 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).
- Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 14 de março de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004117-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004117-0

Réu: Gilvagno Silva Albarado

Decisão: A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça.

2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.

3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.

4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.

5. Junte-se a FAC do denunciado.

6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).

7. Identifique-se o feito como sendo de réu solto, em face de liberdade provisória concedida nos autos n.º 010.13.13.003897-8, cobrando-se, ali, a devolução do Alvará de Soltura expedido, devidamente cumprido, se o caso.

Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

208 - 0001222-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001222-1

Exequente: B.V.H.

Executado: F.R.R.L.

Decisão: (...)Destarte, não há mais razão de ser da aludida custódia, sendo ilegal, neste diapasão, a sua manutenção.Pelo exposto, ante a ausência dos motivos autorizadores de permanência da medida constritiva de liberdade do ofensor, REVOGO A PRISAÕ impingida ao nacional FELIPE RIBEIRO ROCHA LIMA, determinando seja solto, com o comprometimento de efetuar o pagamento da parcela vincenda no curso da presente ação, sob pena de ser-lhe decretada novamente a sua prisão.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 15 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

209 - 0215931-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215931-7

Indiciado: J.R.S.N.

Sentença: Dessarte, ex vi do art. 463, I, do CPC, emendando o referido Ato prolatado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROCHA DE SOUZA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, também quanto ao delito de ameaça relatado no BO n.º 1604/09, constante do presente procedimento.

P.R.I.

Cumram-se os expedientes, anotações e registros necessários. Após,

arquite-se nos termos da sentença prolatada à fl. 53/53v.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

210 - 0016622-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016622-9

Réu: Francisco de Souza Cruz

Ato Ordinatório: Initime-se o ofensor para pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

211 - 0009890-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009890-9

Réu: V.R.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001377-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001377-3

Réu: R.C.L.

Despacho: Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0003898-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003898-6

Réu: E.W.F.V.

Despacho: À vista das informações consignadas à fl. 09, e em face de novo endereço do infrator, nos termos da Certidão anexada à contracapa do feito, cuja juntada nos autos determino, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido, nos termos da decisão de fl. 07/08.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

214 - 0004131-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004131-1

Autor: D.P.-J.

Despacho: Cumpra-se despacho nos apensos.Boa Vista, 15/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004141-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004141-0

Autor: D.P.C.-D.

Réu: H.

Decisão: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do infrator HARYSTON ANDRADE, para a garantia de execução das medidas protetivas de urgência deferidas, na forma do art. 313, inciso IV, do CPP, bem como para a garantia da ordem pública, consistente na proteção à integridade física da ofendida, na forma do art. 312, do CPP, e mais dispositivos acima legais, neste ato referidos.(...)Cumpra-se, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004145-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004145-1

Autor: P.J.-J.

Réu: A.

Decisão: (...)Destarte, o cometimento de tais delitos contra a vítima implica em que a prisão preventiva do ofensor deve ser decretada tanto para fins de garantia de execução das medidas protetivas de urgência deferidas, na forma do art. 313, inciso IV, do CPP, quanto para a garantia da ordem pública, consistente na proteção à integridade física das ofendidas, na forma do art. 312, do CPP, e mais dispositivos legais referidos.Pelo exposto, acolho a representação do órgão ministerial, e decreto a prisão preventiva do ofensor AGAMENON NASSER FRAXE JÚNIOR, determinando a expedição do correspondente mandado de prisão, na forma e para os fins dos arts. 282 e ss. do Código de Processo Penal, na forma acima referidos.(...)Cumpra-se, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva**

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Morais Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

217 - 0016622-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016622-7

Autor: Banco do Brasil S.a.

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Decisão: ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2013

MS : 0010.012.016622-7

Impetrante : BANCO DO BRASIL

Aut. Coatora : MM Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença : Alexandre Magno Magalhães

RELATOR : MARCELO MAZUR

JULGADORES : Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

DECISÃO : A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013

Velma da Silva Barros

Chefe de Gabinete da Turma Recursal

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

218 - 0000167-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000167-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Mm Juiz do 2º Juizado Especial Cível

Decisão: ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2013

MS: 0010.13.000167-9

Impetrante : Banco do Brasil

Aut. Coatora : MM Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

RELATOR : ANTÔNIO MARTINS NETO

JULGADORES : Maria Aparecida Cury e Marcelo Mazur

DECISÃO : A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013

Velma da Silva Barros

Chefe de Gabinete da Turma Recursal

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

Infância e Juventude

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

219 - 0016171-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016171-5

Executado: T.S.V.

Despacho: Com fundamento no art. 41, paragrafo 5o, da Lei do SINASE, homologo o PIA.

Solicite-se relatório de acompanhamento.

Boa Vista - RR, 14 de março de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

220 - 0004362-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004362-4

Autor: L.G.M.

Réu: A.G.M. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Proc. Apur. Ato Infracion

221 - 0011432-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011432-0

Infrator: N.L.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Marcos Antônio C de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

222 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: L.R.O.A.

Réu: J.R.A.

Despacho: Processo n.º: 0010.08.192567-8

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 221. Diligências necessárias. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de trinta dias. Certifique-se.

Em, 14 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

223 - 0011948-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011948-1

Autor: I.I.P.

Réu: V.P.F.

Despacho: Processo n.º 0010.12.011948-1

DESPACHO

Providencie o cartório a alteração e inclusão das advogadas da autora, no Siscom e na capa dos autos. Intime-se o alimentante, preferencialmente por telefone, para dar ciência da viagem marcada (fl. 24/25).

Em, 14 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

224 - 0001382-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001382-3

Autor: J.C.S.B.

Réu: A.E.N.B.

Sentença: Processo n.º 0010.13.001382-3

Autos: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. C. S. B.

Defensor Público(a): Dr. Ernesto Halt

Requerida: A. E. N. B.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

(...). Apregoadas, as partes compareceram. Abertos os trabalhos, feita a proposta de conciliação, esta restou positiva nos seguintes termos: A pensão será paga até setembro do corrente ano, inclusive, mediante depósito em conta corrente da genitora da demandada, após esse período o autor ficará exonerado da pensão, salvo se ocorrer alguma hipótese legal em que esta seja necessária. Dada a palavra ao Ministério Público, opinou pela homologação do acordo. Em seguida o MM. Juiz de Direito deu a seguinte

Decisão: "homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial". Nada mais havendo, eu, jwbs_____, estagiário de direito, digitei.

Erick Linhares

Juiz de Direito

Promotor(a) de Justiça:

Requerente:

Defensor Público:

Requerida:

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

225 - 0003379-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003379-7

Autor: M.C.L.B. e outros.

Réu: M.A.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

226 - 0003384-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003384-7

Autor: R.M.M. e outros.

Réu: R.S.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

227 - 0010458-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010458-6

Exequirente: D.J.L.R.

Executado: E.A.R.

Decisão: Ação de Execução de Alimentos

Processo n.º 0010.10.010458-6

Exequirentes: D. J. L. R. e M. J. L. R.

Executado: E. A. R.

DECISÃO

Neste processo foi informado que o executado adimpliu o débito alimentar integralmente. Razão pela qual foi proferida sentença em fl. 110. Portanto não subsiste qualquer pendência alimentar.

Expeça-se o competente alvará de soltura, para que ponha imediatamente em liberdade o Sr. E. A. R., se por outro motivo não estiver preso, nos termos do art. 905, parte final, do CPC.

Cumpra-se com a máxima urgência. Informe o juízo deprecado imediatamente.

Em, 15 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006617-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006617-1

Exequirente: L.R.

Executado: J.R.A.

Despacho: Processo n.º: 0010.11.006617-1

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 64. Diligências necessárias.
Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de trinta dias.
Certifique-se.

Em, 14 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Thaumaturgo
Cezar Moreira do Nascimento

229 - 0018006-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018006-3

Exequente: L.N.C.S. e outros.

Executado: L.A.A.S.

Sentença: Processo nº: 0010.11.018006-3

Exequente: L. N. C. S.

Executado: L. A. A. S.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art.794, inciso I, do CPC julgo extinta a
presente execução movida por L. N. C. S. em face de L. A. A. S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 14 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

230 - 0007267-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007267-2

Exequente: L.R.O.A.

Executado: J.R.A.

Sentença: Processo n.º 0010.12.007267-2

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L.R.O.A, representado por sua genitora H. M. S. de O.

Advogado(a): Alessandra Galiléia OAB/RR n.º 494

Executado: J. R. A.

Defensor Público(a): Ernesto Halt

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

(...). Feito o pregão, as partes se apresentaram. Iniciados os trabalhos,
feita a proposta de conciliação, esta restou positiva nos seguintes
termos: As partes acordaram que os últimos três meses de pensão
alimentícia em atraso, no valor de R\$ 1.464,48 (Um mil e quatrocentos
reais e quarenta e oito centavos) será quitada da seguinte forma: R\$
850,00 (oitocentos e cinquenta reais) neste ato e o restante R\$ 614,48
(seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) será pago até o
dia 02 de abril de 2013. Dada a palavra ao Ministério Público, opinou
pela homologação do acordo. Em seguida o MM. Juiz de Direito deu a
seguinte

Decisão: homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos
jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo
extinto o processo, com resolução de mérito e determino o arquivamento
dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimadas
os presentes. Registre-se. Sem custo, tendo em vista a gratuidade da
justiça deferida na inicial. Nada mais havendo, eu, jwbs____, estagiário
de direito, digitei.

Erick Linhares

Juiz de Direito

Promotor(a) de Justiça:

Exequente/Representante legal:

Advogado:

Executado:

Defensor Público:

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

231 - 0007528-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007528-7

Exequente: E.V.A.P.

Executado: W.A.P.

Despacho: PROCESSO Nº: 0010.12.007528-7

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a
petição a fim de adequá-lo ao rito especial do art. 733 do CPC e ao art.
475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três
meses imediatamente anteriores à propositura da ação e as que
vencerem no curso do processo.

No entanto, a autora, equivocadamente, requereu aplicação do art. 475-
J para os meses que venceram no curso da demanda.

Certifique-se.

Em, 14 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz,
Tatiany Cardoso Ribeiro

232 - 0001415-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001415-1

Exequente: T.G.T.S.

Executado: J.M.S.

Despacho: Processo nº: 0010.13.001415-1

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração pelos motivos expostos em fl. 13.
Aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo prazo de vinte e quatro
horas. Certifique-se.

Em, 14 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 008

000203-RR-A: 002, 007

000245-RR-B: 001

000313-RR-A: 007

000359-RR-A: 002

000447-RR-N: 008

000491-RR-N: 001

000519-RR-N: 001

000581-RR-N: 008

000815-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Popular

001 - 0014099-84.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014099-5
 Autor: Maria Auxiliadora
 Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
 Audiência ADIADA para o dia 07/05/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Daniel Miranda de Albuquerque, Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

002 - 0000196-11.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000196-1
 Autor: Josefa de Lacerda Mangueira
 Réu: Estado de Roraima
 Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.
 Advogados: Berckson Girão Marques, Josefa de Lacerda Mangueira

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

003 - 0000895-65.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000895-6
 Réu: Francionai Torres Soares e outros.
 Decisão: (...)Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, garanto o direito de liberdade ao acusado Rodrigo Andrade Tapajós, qualificado na peça de ingresso e no pedido de liberdade.
 Todavia, diante da não residência na Comarca, tenho que, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, mister a imposição das seguintes medidas cautelares:
 I - comparecimento periódico bimestral, no Juízo da Comarca de Caracará para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
 e
 III - proibição de manter contato por qualquer meio com os ofendidos e testemunhas.
 Advirta-se o acusado que o desrespeito as medidas sobreditas poderá ensejar novo decreto prisional.
 Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso.
 Quanto ao acusado Francionai Torres Soares determino o cumprimento imediato do despacho de fls. 76 que deferiu o requerimento de fls. 57. O prazo é de quinze dias, devendo os autos vieram conclusos quando do final do prazo, com ou sem a perícia ordenada.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

004 - 0000103-77.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000103-3
 Indiciado: S.L.P.
 Despacho: DESPACHO

Trata-se de habeas proposto contra ato acoimado de ilegal ou de abuso de poder do ilustre Delegado de Polícia desta Comarca proposto por Eleilde Gonçalves Ferreira em favor do paciente Severiano Leitão

Pinto.

Impossível, ao menos no momento, qualquer decisão que possa aferir o mérito da impetração ou mesmo o pleito liminar.

É que, primeiro, tenho de verificar se dos autos de comunicação de prisão e soltura mediante fiança este juízo possui ciência e nele realizou manifestação jurisdicional, fato que, como se sabe, eleva a competência ao Egrégio colegiado.

Apensem-se aos autos do incidente de comunicação da prisão, havendo, e, então, conclusos.

Cumpra-se.

Caracará (RR), 18 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000102-92.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000102-5
 Indiciado: V.O.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000812-49.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000812-1
 Indiciado: E.S.N.
 Despacho: Vistos.
 Certifique-se sobre o cumprimento das medidas impostas.
 Conclusos, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

007 - 0008771-81.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008771-3
 Autor: Helio Zago
 Réu: Antonio Minotto
 Despacho: Pelo princípio da cooperação, antes de decidir sobre o pleito de fls. 216 e regularidade do leilão, tenho que sobre tais o executado de manifestar.
 Intime-se, por meio de publicação.
 Advogados: Josefa de Lacerda Mangueira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
 008 - 0014638-50.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014638-0
 Autor: Eurinice dos Santos Anhez
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Vistos. Diante o que consta em petição de fls. 149, libere o valor a exequente. Expeça-se alvará. Após, ao arquivo com as baixas devidas. CCI, 18/03/13. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Advogados: Ana Paula Oliveira, Daniela da Silva Noal, Eládio Miranda Lima

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000688-RR-N: 005

000801-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Carta Precatória**

001 - 0000255-44.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000255-4

Autor: Estado de Roraima

Réu: Gomes da Costa Importação e Exportação e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

002 - 0000257-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000257-0

Indiciado: C.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000256-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000256-2

Indiciado: M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000254-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000254-7

Réu: Antonio Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

005 - 0000024-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000024-8

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2013, às 11:45 horas.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

001 - 0000035-75.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000035-8

Réu: Lurenes Cruz do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000036-60.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000036-6

Réu: Joaquim Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

003 - 0000034-90.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000034-1

Réu: Gildazio da Silva Assis

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000184-RR-A: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Prisão em Flagrante**

001 - 0000279-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000279-8

Indiciado: O.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000615-19.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000615-5

Autor: Ana Clara Mendes Costa e outros.

Réu: Ronaldo Dias da Costa

Ao patrono da parte ré para esclarecer o claro equívoco na peça contestatória. Pacaraima/RR, 05 de fevereiro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000068-RR-E: 005

000118-RR-N: 008

000149-RR-N: 007

000185-RR-A: 006

000218-RR-B: 013

000236-RR-N: 005, 008

000254-RR-A: 008
 000288-RR-A: 001
 000413-RR-N: 008
 000484-RR-N: 006
 000716-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Aecyo Alves de Moura Mota

Procedimento Ordinário

001 - 0000421-15.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000421-6
 Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.
 Réu: Município de Normandia
 Despacho:
 Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 15 de março de 2013.
 Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Aecyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

002 - 0000302-25.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000302-2
 Réu: Pedro Damazio Miguel e outros.
 Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados PEDRO DAMÁZIO MIGUEL e MAZINHO PEREIRA DA SILVA NETO, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público ofereceu Denúncia às fls. 02/04.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial de fls. 05/33, sendo recebida em 06 de março de 2009 (fls. 37).

Citação por hora certa do Réu PEDRO DAMÁZIO MIGUEL às fls. 64/64v e do Réu MAZINHO PEREIRA DA SILVA NETO às fls. 65/65v.

Defesa Preliminar dos Réus às fls. 68 e 69.

Em audiência de instrução, realizada em 18/04/2012, foram ouvidas as testemunhas José Alfonso Mamburu (fl. 244), Brain Petrolino (fl. 245) e Aldo Amaro Guariba (fls. 246), sendo dispensadas as demais testemunhas pela acusação e pela Defesa.

Decisão de fls. 250 decretou a Revelia dos Réus.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da Ação Penal, para o fim de condenar os Réus nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro (fls. 252/256).

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição dos acusados, e caso seja outro o entendimento, a pena deverá ser aplicada no mínimo legal e imediatamente substituída. (fls. 258/261).

É o Relatório. Decido.

Sem matérias prejudiciais ou preliminares para análise.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir suposta conduta criminosa tipificada no art. 155, § 4º, inc. IV do Código Penal, porque, narra a denúncia, teriam os réus subtraído, cabeça de gado pertencente à Comunidade do Matiri.

A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelos Autos do Inquérito Policial (fls. 05/33), bem como pelo depoimento das testemunhas em Juízo, vez que a res furtiva foi abatida e posteriormente vendida à testemunha Aldo Amaro Guariba que afirma ter comprado a carne dos acusados.

Reconheço, também, presente a autoria, pois os Réus, ainda que na fase inquisitorial, confessaram a autoria do delito, e as testemunhas ouvidas em Juízo também imputam a autoria do delito aos mesmos, corroborando os fatos descritos no caderno policial.

Resta, então, aferir a presença ou não ao caso da qualificadora apontada na peça vestibular acusatória, qual seja a de concurso de duas ou mais pessoas, disposta no inc. IV, do § 4º, do art. 155 do Código Penal.

Quanto à qualificadora de concurso de pessoas, como abordei anteriormente, as provas foram uníssonas em apontar dois participantes da conduta delitiva: os dois Réus. As testemunhas apontaram a existência dos dois acusados tanto no furto quanto na venda da res furtiva.

Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente os réus de pena, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno Pedro Damázio Miguel, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 07.09.1986, natural de Normandia/RR, filho de Fidêncio Felisberto Miguel e Cacilda Damázio, residente e domiciliado na Comunidade Indígena do Bismarck, Município de Normandia/RR; e Mazinho Pereira da Silva Neto, brasileiro, solteiro, nascido em 26.03.1983, natural de Normandia/RR, filho de José Pereira e Rita Santana Silva, domiciliado na Comunidade Indígena do Bismarck, Município de Normandia/RR; pela prática do ilícito tipificado no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas).

A pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade do princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

PEDRO DAMÁZIO MIGUEL

A culpabilidade é indiscutível, pois tinha o réu plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não possui maus antecedentes. Sobre sua conduta social, não há elementos nos autos que a desabonem, motivo pelo qual não deve ser analisada em seu desfavor. Os motivos e as circunstâncias não apresentam particularidades a serem consideradas, por serem típicas do ilícito. Não houve consequências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer valorização.

Verifico, pois, que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valoração de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista, portanto não devem ser quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-

base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Dessa maneira, fixo a pena base em 03 (três) anos de Reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou outras causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de Reclusão.

Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Por fim, em razão do disposto no art. 44, do Código Penal, substituo a pena por duas restritivas de direito a serem aplicadas posteriormente em audiência admonitória.

Concedo ao réu, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

MAZINHO PEREIRA DA SILVA NETO

A culpabilidade é indiscutível, pois tinha o réu plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não possui maus antecedentes. Sobre sua conduta social, não há elementos nos autos que a desabonem, motivo pelo qual não deve ser analisada em seu desfavor. Os motivos e as circunstâncias não apresentam particularidades a serem consideradas, por serem típicas do ilícito. Não houve conseqüências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer valorização.

Verifico, pois, que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valorização de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista, portanto não devem ser quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Dessa maneira, fixo a pena base em 03 (três) anos de Reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou outras causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de Reclusão.

Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Por fim, em razão do disposto no art. 44, do Código Penal, substituo a pena por duas restritivas de direito a serem aplicadas posteriormente em audiência admonitória.

Concedo ao réu, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após com o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória.

Bonfim-RR, 15 de março de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000491-03.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000491-3

Réu: Serafim Noronha Lima

Despacho:

Despacho: Renove-se a diligência. Bonfim/RR, 15 de março de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000664-27.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000664-5

Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.

Sentença: SENTENÇA - PRONÚNCIA

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia, inicialmente na Comarca de Boa Vista/RR, arriado em inquérito policial, em face de Alcemir da Silva Lima e Airton da Silva Lima, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto no art. Art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29 (concurso de agentes) e art. 213 c/c art. 226, I (estupro) e art. 214 c/c art. 226, I, duas vezes, tudo em concurso material, todos do Código Penal.

O Denunciante afirma em apertada síntese que na madrugada do dia 18/05/2000, por volta de uma hora, os acusados, munidos de uma espingarda de calibre 16 e uma faca, renderam as vítimas, que estavam dormindo à margem da rodovia, efetuaram disparo de arma de fogo contra as mesmas, causando as lesões descritas nos laudos, posteriormente, mesmo com as vítimas feridas, os acusados submeteram-nas às mais diversas práticas sexuais por quatro horas.

A Denúncia foi recebida no dia 13/01/2004, à fl. 02.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais da vítima Maria Soares da Silva às fls. 42/42v.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal da vítima Maria Soares da Silva às fls. 43/44.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais da vítima Iliana da Silva Mendes às fls. 52/52v.

Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo às fls. 67.

Laudo de Exame Pericial em Arma Branca às fls. 69.

Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar da vítima ILLAR da Silva Mendes às fls. 126.

Os Réus foram citados às fls. 143 e 144.

Audiência de Interrogatório realizada em 24/03/2004, às fls. 145/145v (Alcimir da Silva Lima) e fls. 146/146v (Airton da Silva Lima).

Defesa Preliminar nos acusados às fls. 148 e 150.

Audiência de Instrução realizada em 19/11/2010, onde foi ouvida a vítima Maria Soares da Silva (fls. 335/336).

Certidão de Óbito de Alcimir da Silva Lima às fls. 343.

Sentença extinguindo a punibilidade do Réu Alcimir da Silva Lima às fls. 347.

A Defesa se manifestou no sentido de desistir da oitiva das testemunhas arroladas.

Em suas alegações finais (fls. 355/363) o Ministério Público pugnou pela Pronúncia do réu Airton da Silva Lima, como incurso nas penas do art. Art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29 (concurso de agentes) e art. 213 c/c art. 226, I (estupro) e art. 214 c/c art. 226, I, duas vezes, tudo em concurso material, todos do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, nas alegações finais de fls. 365/372, requer seja, O Réu impronunciado no que diz respeito ao delito de homicídio qualificado tentado, absolvido do delito de estupro. Caso não seja esse o entendimento que seja desclassificado o primeiro para Lesão Corporal e por fim, em caso de pronúncia, seja afastada a qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, para melhor apreciação dos delitos em comento, necessária se faz a adequação legal aos fatos imputados ao Réu.

Os fatos se deram no mês de maio do ano 2000. Da data dos fatos até a presente, já se passaram quase treze anos, tendo nesse período ocorrido algumas mudanças no Código Penal Brasileiro.

A r. Denúncia imputou aos acusados os além da tentativa de homicídio, os crimes previstos no art. 213 c/c art. 226, inciso I e art. 214 c/c art. 226, I todos do Código Penal.

Ocorre que, o art. 214, foi revogado em pela Lei nº. 12.015, de 07/08/2009, tornando-se a nova redação mais favorável ao Réu, pois o que antes caracterizava-se como dois delitos, agora somente se caracteriza como um, constante no novel art. 213 do Código Penal Brasileiro.

Assim, por mandamento Constitucional, a Lei deve retroagir em benefício do Réu. Atente-se que não há fatos novos, motivo pelo qual não deve se falar em desobediência aos princípios do contraditório e da ampla Defesa.

Por fim a imputação realizada na r. Denúncia, deve ser adequada para a seguinte: Art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, II e art. 29 por duas vezes, bem como na pena dor art. 213 c/c art. 226, I, por duas vezes, todos do Código Penal Brasileiro.

Realizadas as adequações necessárias, verifica-se conforme o constante nos autos que o caso é de PRONÚNCIA.

Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastante para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e os indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio, previsto no Art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, II e art. 29 por duas vezes, bem como na pena dor art. 213 c/c art. 226, I, por duas vezes, todos do Código Penal Brasileiro.

No caso em exame, a materialidade dos crimes previstos nos Art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, II e art. 29 por duas vezes, bem como na pena do art. 213 c/c art. 226, I, somente uma vez, todos do Código Penal

Brasileiro, pois não restou comprovado nos autos que a vítima ILLAR da Silva Mendes tenha sido vítima de constrangimento à conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso diferente da conjunção carnal, restando comprovada pelos laudos de Exame de Corpo de Delito e dos Laudo de Exame de Eficiência de Armas de Fogo e Branca, somente indícios de materialidade de duas tentativas de homicídio com sua qualificadora e de apenas um estupro.

Quanto aos indícios de autoria tais podem ser observados nas informações prestadas pelos depoimentos em juízo tanto do acusado como das testemunhas.

Assim, sendo necessária tão-só a existência de crime e indicação de indícios, devendo qualquer esclarecimento ser prestado aos jurados em plenário.

Friso, outrossim, que todas as demais questões competem aos jurados decidirem, de modo que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tais fatos.

Nesta senda, PRONUNCIO O RÉU AIRTON DA SILVA LIMA COMO INCURSO NOS ART. 121, §2º, INCISO IV C/C ART. 14, II e ART. 29 POR DUAS VEZES, BEM COMO NA PENA DO ART. 213 C/C ART. 226, I, UMA VEZ, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Mantenho a situação processual do réu.

Publique-se e registre-se.

Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta Sentença.

Transitada em julgado a presente, dê-se vistas ao Ministério Público e a Defesa para se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP.

Bonfim-RR, 15 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000766-49.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000766-8
Réu: José Ribamar Alves e outros.
Despacho: D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifica-se que a r. Denúncia, imputou aos acusados José Ribamar Alves e Antonio Nascimento da Silva a prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

O Ilustre representante do Ministério Público, em sede alegações finais, requereu sejam os Réus condenados pela prática do delito previsto no art. 180, §1º do Código Penal Brasileiro.

A defesa, por sua vez alega a ocorrência de aditamento da denúncia, ou seja, alega que o parquet deu nova definição jurídica aos fatos, requerendo, dessa maneira, sejam adotadas os comandos dos §§2º e 4º do art. 384, do CPP.

É o relatório. Decido.

Não merece acolhida os argumentos da Defesa, devendo os mesmos serem indeferidos.

Ao analisar o conteúdo probatório constante aos autos, verifica-se que em suas alegações finais o Ministério Público não deu nova definição jurídica aos fatos, pelo contrário, somente adequou a acusação, após análise aprofundada das provas, ao que realmente, em sua convicção, foram dados os fatos.

Nota-se que o texto do tipo previsto no art. 180 é o mesmo do previsto em seu §1º, mudando somente a parte final, onde o parágrafo acrescenta o seguinte texto: "no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime".

Insta salientar, que no decorrer da instrução processual, o Réu se defende de fatos, e não da imputação feita pelo parquet na peça inicial acusatória.

Assim, nada impede que durante a formação da culpa, seja dada definição jurídica diversa pelo magistrado, mesmo que para isso tenha

que aplicar pena mais grave.

Nesse sentido vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. ART. 383 DO CPP. SENTENÇA. CONGRUÊNCIA AOS FATOS CAPITULADOS NA DENÚNCIA. ANÁLISE PROFUNDA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Por isso, uma equivocada classificação do delito não tem a força de invalidar a denúncia. 2. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, previsto no art. 383 do CPP. 3. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia. 4. Observado o princípio da correlação - um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório -, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, conseqüentemente, em constrangimento ilegal, apto a justificar a ordem de habeas corpus. 5. Aferir profundamente a ofensa ao princípio acusatório implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada. HC 116490 / RJ. HABEAS CORPUS 2008/0212947-3. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte: DJE 07/12/2009. RT vol. 894 p. 541. - GRIFEI -

Ademais, trata-se somente de argumentação realizada pelo ilustre representante do Ministério Público em sede de alegações finais, a qual ainda passará pelo crivo deste Juízo quando da prolação da r. Sentença.

Ante ao exposto, tendo em vista não haver nos autos imputação de fatos novos aos Réus, indefiro o Requerido pela Defesa.

Assim, vão os autos com vista à Defensoria Pública para apresentação de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, com urgência.

Bonfim - RR, 15 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Advogados: Josué dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco

006 - 0000830-59.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000830-2
Réu: Clecio Cardoso Batista e outros.
Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados CLÉCIO CARDOSO BATISTA e ELIZABETE LIRA PINTO, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 168, §1º, III, do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público ofereceu Denúncia às fls. 02/04.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial de fls. 04/34, sendo recebida em 15 de outubro de 2008.

Regularmente citados (fls 64), os Réus, através da Advogado responderam à acusação às fls. 66.

Em audiência de instrução, realizada em 28/05/2010, foram ouvidas a vítima Humberto Tenison Ribeiro Bantim (fls. 172/173), as testemunhas de acusação Fredson José Maurício Gomes de Melo (fls.174), Pedro Emerson da Silva (fl. 175), Joel Eloy de Souza Cruz Filho (fls. 176).

Segunda audiência de instrução realizada em 22/06/2010, foi ouvida a testemunha Luiz Veras de Paula (fl 182).

Terceira audiência de instrução onde fora ouvida a testemunha Erivan de Almeida Maciel (fl. 192).

Audiência de instrução realizada no dia 26/01/2012, onde se ouviu a testemunha de Defesa, Gilmar da Silva (fls 237), tendo sido dispensadas pelo Ilustre Defensor Público a oitiva das demais testemunhas de Defesa, razão pela qual o 1º Réu Clécio Cardoso Batista foi interrogado às fls. 238/239 e a 2ª Réu interrogada às fls. 240.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela

procedência da Ação Penal, para o fim de condenar o Réu nas penas do art. 168, §1º, III, do Código Penal Brasileiro (fls. 243/247).

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição dos acusados (fls. 257/259).

É o Relatório. Decido.

O processo versou sobre a imputação da prática do fato previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal Brasileiro, que assevera o seguinte:

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando agente recebeu a coisa:

III - Em razão de ofício, emprego ou profissão.

Durante a instrução do feito foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, além de interrogados os Réus.

As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas de acusação são firmes em afirmar que os Réus praticaram o delito em comento.

A testemunha de Defesa ouvida em Juízo é apenas abonatória, não trazendo nenhuma afirmação acerca dos fatos em si.

Estas foram às provas produzidas.

Existem provas suficientes acerca da materialidade do delito, tendo em vista que os produtos do ilícito foram apreendidos em poder dos denunciados.

Some-se a isso os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação que apontaram a prática do delito aos Réus.

Apesar da negativa dos Réus quanto ao cometimento dos delitos em questão, as provas convergem para a caracterização de suas participações no evento delituoso.

Em primeiro lugar, os acusados trabalhavam para a vítima.

Em segundo lugar, o produto do ilícito foi encontrado em poder dos acusados.

Assim sendo, dúvidas não há quanto à autoria delitiva.

Nenhuma contraprova foi apresentada pelos acusados capaz de afastar ou colocar em dúvida a autoria do delito, o que afasta a tese da defesa de falta de provas.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na r. Denúncia e ratificado nas alegações finais do Ministério Público, para condenar os Réus CLÉCIO CARDOSO BATISTA e ELIZABETE LIRA PINTO, como incurso nas sanções previstas no art. 168, §1º, inciso III do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal.

Desta feita, passo a dosar a reprimenda em relação ao aludido delito, consoante os parâmetros do art. 59 e seguintes do Código Penal.

As provas coligidas aos autos, não comprovam que a conduta social dos réus e suas personalidades, possam ser valoradas de forma negativa, já que a existência de diversa condenação se utilizada nesta fase de dosimetria poderia ensejar o desrespeito ao princípio do no bis in idem.

Quanto ao motivo do crime foi constatado que os Réus se apropriaram da coisa alheia móvel para obterem lucro, o que serve para negativar a circunstância.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, não são negativas.

As conseqüências do crime foram verificadas pela perda dos objetos, não podendo ser valorada de forma negativa.

Por fim, nas provas dos autos nada indica que a vítima tenha contribuído para o evento.

Verifico, pois, que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valoração de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista e não quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Assim, fixo como pena inicial para os Réus 01 (um) ano de Reclusão

Inexistem causas agravantes e atenuantes da pena.

Atento a existência da causa de aumento prevista no §1º, inciso III, do art. 168, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, resultando em 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Inexistem, ainda, causas de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, imposta aos Réus.

DA PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que Denúncia fora recebida em 15/10/2008, ou seja, contando até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos.

O art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro estabelece que prescrição antes de transitar em julgado a sentença final se dá em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou não excede a 02 (dois) anos.

A penal final dos Réus nos presentes autos foi de 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ocorrendo, portanto, a prescrição em quatro anos.

Ante ao exposto, verifica-se que a denúncia foi recebida na decisão de fls. 02, no dia 15/10/2008, o que significa dizer que do recebimento da denúncia até a presente data conta-se mais de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses, ocorrendo dessa maneira o fenômeno da prescrição em razão da pena aplicada in concreto. Vale dizer, então que em razão da pena aplicada ter sido de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, nos termos do art. 109, V, c/c os §§ 1º e 2º do art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, resta extinta a punibilidade do acusado.

Ciência ao MP e a DPE desta sentença e após, voltem os autos conclusos para decretação da extinção da punibilidade acima anunciada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim-RR, 15 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito titular
Advogados: Agenor Veloso Borges, Patrícia Aparecida Alves da Rocha
007 - 0000141-78.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000141-2
Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva
Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em desfavor do Réu S. P. DA S., pela prática em tese do ilícito penal previsto no artigo 213 e 214 em concurso material (art. 69) c/c art. 226, III, e art. 61, II, "c" todos do Código Penal, c/c a Lei 8.072/90.

O Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 02/04.

Às fls. 21/22 consta Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal.

A r. Denúncia foi recebida em 08/05/2007 (fl. 121).

O Réu foi citado em 10/12/2008 (fls. 156/156v).

Resposta à Acusação às fls. 144/148.

Primeira audiência de instrução realizada em 26/10/2009, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação V. P. Dos S. (fl. 178) e C. do S. R. (fl. 179).

Segunda audiência de instrução onde foram ouvidas a vítima J. de S. (fls. 227/228), as testemunhas de Defesa S. M. R. dos S. (fls. 229), A. da S. S. (fls. 230) C. I. S. da S. (fl. 231), bem como o Réu S. P. da S. fora interrogado (fls. 232/233).

O Ministério Público em sede de alegações finais, requer a condenação do Réu pela prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 61, II, "c", ambos do Código Penal Brasileiro às fls. 246/253.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, às fls. 280/282.

É o relatório. Decido.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para exame, tampouco presente qualquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Atribui-se ao réu, o delito tipificado no art. Artigo 213 e 214 em concurso material (art. 69) c/c art. 226, III, e art. 61, II, "c" todos do Código Penal, c/c a Lei 8.072/90, com a pena disposta no novel art. 213, todos do Código Penal, narrando à denúncia, em síntese, que o réu constrangeu a vítima a ter com ele conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal, por meio que dificultou a defesa da vítima.

Início a análise do caso em pauta advertindo que o exame do conjunto probatório a respeito de crimes contra a liberdade sexual (CP, Capítulo I, Título VI, da Parte Especial do Código Penal) não tem como modelo as mesmas regras de análise e interpretação dos demais crimes constantes no Código Penal e na legislação extravagante. Como se sabe, crimes deste jaez são cometidos à clandestinidade, por vezes não deixam vestígios físicos ou perceptíveis pela perícia técnica (lesões, marcas de violência, vestígios de sêmen etc.). A aferição do contexto probatório em casos tais deve ter como premissa provas indiretas (CPP, art. 167) a palavra da vítima, observada a existência de motivos para a falsa imputação, reconhecimentos de pessoas, depoimentos de testemunhas e policiais que atenderam a ocorrência e demais indícios (CPP, art. 239); conjunto este que pode conceder ao Juiz, observada sua íntima convicção motivada e a colheita de provas em contraditório (CPP, art. 155), elementos suficientes para a condenação segura.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação e três de Defesa, além do interrogatório do Réu, no entanto o testemunho da vítima é o mais relevante, pois corrobora seu depoimento perante a autoridade policial, não se fazendo necessária a sua transcrição, uma vez que trata-se de conteúdo constante aos autos, tendo todas as partes acesso ao mesmo.

Como abordei, o exame do contexto probatório em casos assim não se resume, tão-somente, na análise de depoimentos de testemunhas abonatórias, laudos periciais e da conduta anterior do acusado. Em casos desta espécie, como se sabe, as declarações da vítima (perante a autoridade policial fls. 12/13 e em Juízo às fls. 227/228) ostentam importância singular, valioso, e por vezes único, elemento probatório de convicção para a resolução dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que realizados na maioria das vezes na clandestinidade, aos olhos únicos de seus autores e vítimas.

Na hipótese em exame, a vítima relata, em Juízo, "(...) Que foi constrangida a manter relação sexual e que sua roupa foi tirada à força; Que não foi ferida no corpo, mas sentiu dores em seu órgão sexual no

momento do ato e também após ele(...)" (fl. 227).

Tais declarações são uniformes e coesas comparadas com as prestadas perante a autoridade policial às fls. 12/13.

O fato de a vítima ser adolescente não impede o reconhecimento do valor de seu relato, mesmo que na delegacia, sobretudo porque suas palavras se mostram consistentes e, por isso, não apresentam contradições que permita a desconsideração total ou parcial de sua versão fática.

Essa conclusão emerge e constatação segura do Juízo a respeito da consistência do relato, sem contradições e com detalhes da ação criminosa, não parecendo indicar que as respostas dadas não são fruto da invenção de uma mente fértil ou que desejasse, deliberadamente, incriminar o réu; se tivesse tal intento certamente iria florescer suas assertivas, ocupar-se de narrar fatos não condizentes com o contexto e demonstrar dúvida quanto a elementos importantes, o que não ocorreu.

Resta, então, aferir os demais elementos de prova e compará-los com tais declarações. E, o fazendo, tenho que os outros depoimentos colhidos, sobretudo no que se refere aos atos posteriores ao crime, são condizentes com o relato apresentado, servindo, portanto, para alicerçar a condenação.

Coesos os depoimentos das testemunhas, quer considerados entre si, quer comparados com o depoimento da ofendida, circunstância que reforça a convicção, já externada, da existência da materialidade e da autoria delitiva.

Vê-se, pois, que tal harmonia nesses depoimentos, além de trazer a convicção condenatória citada, afasta a possibilidade de eventuais contradições permitirem a desconsideração das assertivas realizadas, uma vez que satisfatória a descrição dos fatos fundamentais para o deslinde do ilícito descrito na denúncia.

A tipicidade do fato analisado, desse modo, à época dos fatos, se enquadraria na conduta típica prevista pelos arts. 213 e 214, em concurso material (art. 69) c/c art. 226, III. E art. 61, II, "c" c/c a Lei 8.072/90.

No entanto, é cediço que da data do fato (09/09/2002) até a presente, o Código Penal passou por algumas mudanças, devendo estas serem analisadas em benefício do Réu, conforme determina o mandamento constitucional.

A primeira mudança a ser analisada é a revogação do art. 214, do Código Penal, ocorrida em 07 de agosto de 2009, pela Lei 12.015/2009, onde o texto do referido artigo passou a fazer parte do texto constante no art. 213 do codex.

Assim, o legislador entendeu que trata-se de apenas um delito, e não dois como estabelecido anteriormente.

Dessa maneira, o delito ora apurado, se enquadra somente no previsto no art. 213, não havendo que se falar, ainda, em concurso material que é previsto no art. 69 do Código Penal, pois com a inovação do Código Penal tais delitos passaram a ser apenas um.

Outra mudança legal que deve ser analisada é a revogação do art. 226, III, do Código Penal, este revogado em 28/03/2005, pela Lei 11.106/2005, ou seja, a causa de aumento de pena deixou de existir, eis mais um fato que beneficia o Réu, razão pela qual deve retroagir a Lei.

Desse modo, típico a conduta criminosa analisada como sendo aquela constante no novel art. 213 c/c art. 61, II, "c", todos do Código Penal e, pela retroatividade da Lei Penal mais benéfica, princípio susfragado pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, a sanção penal será dosada tendo como baliza o preceito secundário do citado preceito que estipula a pena de oito 06(seis) a 10(dez) anos de reclusão.

Deixo de reconhecer a agravante imputada ao Réu, uma vez que a conduta de não deixar a vítima sair do local onde se encontram faz parte do modus operandi em delitos dessa natureza, assim como reconhecido quando da análise das provas.

Eivado de incoerência seria se tal agravante fosse reconhecida por este Juízo, pois delitos dessa natureza são cometidos na clandestinidade e o fato de trancar a porta para que a vítima não vá embora, já está embutido no verbo constranger.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado S. P. DA S. como incurso nas sanções do

art. 213 do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990.

Passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal, diante da retroatividade da Lei benéfica, é de reclusão de 06(seis) a 10(dez) anos de reclusão.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à idade elevada à espécie, grau intenso de dolo demonstrado por ter se aproximado sorrateiramente da vítima, virado seu amigo e posteriormente namorado com a mesma, para assim praticar conjunção carnal com a mesma.

Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307).

A conduta social se mostra favorável ao réu. Quanto à sua personalidade, nada há nos autos que o desabone. O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, a meu ver, já foram valoradas no que atine a culpabilidade.

As conseqüências do crime são nefastas. No ponto, merecem maior valoração das declarações mãe da vítima, bem como o laudo de exame de corpo de delito.

Por fim, o comportamento da vítima, certamente, em nada contribuiu para o delito.

Verifico, pois, que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valoração de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista e não quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaque!)

Fixo a pena inicial em 06 (seis) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno como definitiva a pena de 06 (seis) anos de Reclusão que deverão ser cumpridos em regime inicialmente fechado, por tratar-se de crime hediondo.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). O fato aqui analisado ocorreu em no ano de 2002, sendo inaplicável, portanto, o aludido preceito.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual; 2) Oficie-se ao TRE/RR; 3) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 4) Expeça-se Guia de Execução Penal, encaminhando-a ao

Juízo Competente.

Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bonfim/RR, 15 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

008 - 0000350-47.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000350-9

Réu: Hernandes do Nascimento Araújo e outros.

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos em apenso, para melhor análise quando da prolação da r. Sentença, aguarde-se o retorno dos autos da DPE. Bonfim/RR, 15 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva, Josué dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco

009 - 0000485-25.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000485-1

Réu: Raimundo Pedro Fernandes

De ordem do MM. Juiz, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, intimo o advogado do réu da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Caracará, com a finalidade de o réu ser interrogado, bem como da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Boa Vista, para oitiva das testemunhas. Bonfim/RR, 18 de março de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

010 - 0000515-26.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000515-3

Réu: Raimundo Garcia da Costa Neto

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em desfavor do Réu R. G. DA C. N., pela prática em tese do ilícito penal previsto no art. 213 c/c 224 do Código Penal Brasileiro, majorado pelo art. 9º da Lei 8.072/90.

Narra à denúncia, em síntese, que:

Compulsando os autos do presente procedimento inquisitorial, verifica-se que ora denunciado, por volta do mês de julho de 1991, deflagrou uma relação de namoro clandestina com a vítima Eliana Ribeiro da Silva, com apenas 12 (doze) anos de idade, eis que o mesmo já era comprometido.

Com efeito, fazendo-se valer de sua maior habilidade e buscando satisfazer sua lascívia, o denunciado abusando da inexperiência da vítima, menor interiorana, manteve por 03 (três) vezes conjunção carnal com a mesma.

Às fls. 13 consta Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal.

Certidão de Nascimento da vítima às fls. 53.

A r. Denúncia foi recebida em 24/09/1998 (fls. 02).

Mandado de citação do acusado devidamente cumprido às fls. 127/128.

Resposta à Acusação às fls. 129/130.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 26/01/2012, onde foram ouvidas as testemunhas O. J. da S. (fls. 189/190), C. de S. (fls. 191) e M. das G. da S. T. (fls. 192).

Decisão de fls. 213 decretou a Revelia do Réu, na forma do art. 367, do Código de Processo Penal, razão pela qual concedeu-se vista dos autos às partes para apresentação de suas alegações finais.

O Ministério Público em sede de alegações finais, requer a condenação do Réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro c/c a Lei 8.072/90.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, e caso seja outro o entendimento, requer seja reconhecida a prescrição da pena in concreto.

É o relatório. Decido.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para exame, tampouco presente qualquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Atribui-se ao réu, o delito tipificado no art. 213 c/c art. 224, "a", com a pena disposta no novel art. 217-A, todos do Código Penal, narrando à denúncia, em síntese, que o réu manteve relação de namoro clandestina com a vítima E. R. DA S.

Início a análise do caso em pauta advertindo que o exame do conjunto probatório a respeito de crimes contra a liberdade sexual (CP, Capítulo I, Título VI, da Parte Especial do Código Penal) não tem como modelo as mesmas regras de análise e interpretação dos demais crimes constantes no Código Penal e na legislação extravagante. Como se sabe, crimes deste jaez são cometidos à clandestinidade, por vezes não deixam vestígios físicos ou perceptíveis pela perícia técnica (lesões, marcas de violência, vestígios de sêmen etc.). A aferição do contexto probatório em casos tais deve ter como premissa provas indiretas (CPP, art. 167) a palavra da vítima, observada a existência de motivos para a falsa imputação, reconhecimentos de pessoas, depoimentos de testemunhas e policiais que atenderam a ocorrência e demais indícios (CPP, art. 239); conjunto este que pode conceder ao Juiz, observada sua íntima convicção motivada e a colheita de provas em contraditório (CPP, art. 155), elementos suficientes para a condenação segura.

O caso em tela, após análise pormenorizada, não se apresenta de fácil resolução. De um lado, uma criança de apenas 12 (doze) anos de idade, que somente prestou suas declarações perante a autoridade policial, quando disse que manteve relações sexuais com o Réu de livre e espontânea vontade.

De outro, um adulto de aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos de idade na data dos fatos, que também só foi interrogado pela autoridade policial, oportunidade na qual relatou que teve um namoro com a vítima tendo relações sexuais com a mesma por três vezes.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, no entanto o testemunho da mãe é o mais relevante, pois corrobora o depoimento de sua filha perante a autoridade policial, não se fazendo necessária a sua transcrição, uma vez que trata-se de conteúdo constante aos autos, tendo todas as partes acesso ao mesmo.

Apesar do laudo do exame de conjunção carnal (fls. 13) constatar rotura himenal antiga, tal fato é totalmente justificável, pois o acusado teve relações com a vítima em janeiro de 1991, sendo o exame realizado somente em fevereiro de 1992.

Como abordei, o exame do contexto probatório em casos assim não se resume, tão-somente, na análise de depoimentos de testemunhas abonatórias, laudos periciais e da conduta anterior do acusado. Em casos desta espécie, como se sabe, as declarações da vítima (fls. 10/11) ostentam importância singular, valioso, e por vezes único, elemento probatório de convicção para a resolução dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que realizados na maioria das vezes na clandestinidade, aos olhos únicos de seus autores e vítimas.

Na hipótese em exame, a vítima relata, em sede inquisitorial, "(...) há cerca de um mês antes de acompanhar o acusado para Boa Vista, já tinha mantido relação sexual com o mesmo; Que o acusado não lhe forçou a manter relação sexual, e sim que tudo aconteceu naturalmente" (fl. 10).

Tais declarações são uniformes e coesas comparadas com as prestadas em sede jurisdicional por sua mãe, Sra. O. (fls. 189/190).

O fato de a vítima ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu relato, mesmo que na delegacia, sobretudo porque suas palavras se mostram consistentes e, por isso, não apresentam contradições que permita a desconsideração total ou parcial de sua versão fática.

Consentir em fazer sexo com o acusado também não o livra de sua responsabilidade, primeiro porque nesses casos a violência é presumida, e segundo porque não se sabe que grau de influência do Réu sobre a vítima, pois conforme seu relato perante a autoridade policial, antes de namorar a criança tinha relação forte de amizade com a mesma.

Essa conclusão emerge e constatação segura do Juízo a respeito da

consistência do relato, sem contradições e com detalhes da ação criminosa, não parecendo indicar que as respostas dadas não são fruto da invenção de uma mente fértil ou que desejasse, deliberadamente, incriminar o réu; se tivesse tal intento certamente iria florescer suas assertivas, ocupar-se de narrar fatos não condizentes com o contexto e demonstrar dúvida quanto a elementos importantes, o que não ocorreu.

Resta, então, aferir os demais elementos de prova e compará-los com tais declarações. E, o fazendo, tenho que os outros depoimentos colhidos, sobretudo no que se refere aos atos posteriores ao crime, são condizentes com o relato apresentado, servindo, portanto, para alicerçar a condenação.

Coesos os depoimentos das testemunhas, quer considerados entre si, quer comparados com o depoimento da ofendida, circunstância que reforça a convicção, já externada, da existência da materialidade e da autoria delitiva.

Vê-se, pois, que tal harmonia nesses depoimentos, além de trazer a convicção condenatória citada, afasta a possibilidade de eventuais contradições permitirem a desconsideração das assertivas realizadas, uma vez que satisfatória a descrição dos fatos fundamentais para o deslinde do ilícito descrito na denúncia.

Superada a análise da materialidade e autoria, tenho que a certidão de nascimento da vítima, cópia constante de fls. 53, faz com que a hipótese se enquadre no disposto do revogado art. 224, "a", do Código Penal, modo objetivo, já que a vítima contava, à época do fato, com doze anos de idade.

A tipicidade do fato analisado, desse modo, se enquadraria na conduta típica prevista pelos arts. 213, c/c art. 224, alínea "a", do Código Penal, c/c art. 9º da Lei n. 8.072/90, o que elevaria a pena mínima de seis para nove anos de reclusão (seis anos do estupro + metade da majorante).

Tema paralelo merecedor de nota atine ao fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a majorante disposta no aludido art. 9º da Lei n. 8.072/90 é aplicável nos casos em que há violência real contra a criança, como ocorre no presente (STJ, REsp 886.841/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009; EDcl no HC 114.828/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009, dentre outros.)

Incidindo a citada majorante, imperativa a observância de que a novel Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, em vigor na data de sua publicação ocorrida em 10 de agosto de 2009, revogou expressamente o artigo 224 do Código Penal (objeto de apreciação nesses autos), o que, consequentemente, ab-roga a causa de aumento disposta no art. 9º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos crimes Hediondos).

Longe de revogar a presunção de violência, apenas transportou o verbo do tipo (prática de ato libidinoso) ao preceito incriminador que originou no art. 217-A, do Código Penal, nomeando a conduta de Estupro de Vulnerável em clara manifestação do que a doutrina intitulou de continuidade normativo-típica. Assim, a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, por ser mais favorável ao réu, deve ser aplicada consoante a regra do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e, sobretudo, a teor do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Essa conclusão respeita recente orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.102.005/SC, da relatoria do Ministro Félix Fischer, assim ementado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. I - Esta Corte firmou orientação de que a majorante inserta no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio ne bis in idem. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável a referida causa de aumento. (Precedentes). II - Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009 restou revogada a majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo mais admissível a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição. Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da conduta, pois a matéria passou a ser regulada no art. 217-A do CP, que trata do estupro de vulnerável, no qual a reprimenda prevista revela-se mais rigorosa do que a do crime de estupro (art. 213 do CP). III - Tratando-se de fato anterior, cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217-A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, ex vi do art. 2º, parágrafo único, do CP. Recurso parcialmente provido." (destaquei)

Ante a relevância e atualidade do tema, tenho por oportuno anotar que minha conclusão, além de não se afastar de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, tem ainda como sustentáculo a lição de parcela da doutrina penal que, pela qualidade de seus ensinamentos, autoriza a aplicação da novel e mencionada Lei de forma a favorecer o réu. Reproduzo tais ensinamentos:

"Antes da Lei 12.015/2009, se o estupro ou atentado violento ao pudor de pessoa vulnerável fosse praticado sem violência real, incidia a presunção do art. 224 do CP, respondendo o agente pelo art. 213 ou 214, a depender do caso, com pena de 6 a 10 anos, não incidindo, de acordo com a maioria, o aumento de 1/2 trazido pelo art. 9º da Lei 8.072/90 (evitando bis in idem). A nova Lei, portanto, nessa hipótese, é mais gravosa, não alcançando fatos anteriores. Havendo violência real, dispensava-se a presunção do art. 224, respondendo o agente pelo crime do art. 213 ou 214, conforme a conduta, majorado de 1/2 de acordo com a determinação prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, gerando uma baliza punitiva de 9 a 15 anos. A nova pena é mais benéfica (8 a 15 anos), retroagindo (art. 2º, parágrafo único, do CP)." (Rogério Sanches Cunha, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli in "Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados", Editora RT, São Paulo, 2009, p. 51).

"Imagine-se ter sido o réu processado (ou estar sendo processado) com base no art. 213 em combinação com o art. 214, a, (redação anterior ao Código Penal). Em caso de condenação, o magistrado deve aplicar o art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, elevando a pena em metade. Ou, seguindo a orientação diversa, não aplicando o art. 9º, por entender incidir o bis in idem. Havia duas posições. Em nossa visão, inexistia bis in idem: o fator idade (menor de 14 anos) poderia ser levado em consideração para a presunção de violência e também para o aumento da pena em metade. Entretanto, posição diversa sustentava a inviabilidade da elevação.

Se o juiz optou pela primeira corrente, a pena mínima deve situar-se em nove anos (seis anos do estupro + metade). Assim sendo, considerando-se, agora, o tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável), a Lei 12.015/09 é mais favorável e deve ser aplicada, reduzindo-se a pena para oito anos" (Guilherme de Souza Nucci in "Crimes contra a Dignidade Sexual, Comentários à reforma Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009", Editora RT, São Paulo, 2009, p. 67).

Desse modo, típico a conduta criminosa analisada como sendo aquela constante no novel art. 217-A, do Código Penal e, pela retroatividade da Lei Penal mais benéfica, princípio sufragado pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, a sanção penal será dosada tendo como baliza o preceito secundário do citado preceito que estipula a pena de oito (8) a quinze (15) anos.

Reconheço a agravante prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que o Réu praticou o crime por três vezes contra a vítima.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado R. G. DA C. N. como incurso nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990.

Passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal, diante da retroatividade da Lei benéfica, é de reclusão de oito (8) a quinze (15) anos de reclusão.

O acusado agiu com culpabilidade elevada à espécie, grau intenso de dolo demonstrado por ter se aproximado sorrateiramente da vítima, virado seu amigo e posteriormente namorado com a mesma, para assim praticar conjunção carnal com a mesma.

Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307).

A conduta social se mostra favorável ao réu. Quanto à sua personalidade, nada há nos autos que o desabone. O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, a meu ver, já foram valoradas no que atine a culpabilidade.

As conseqüências do crime são nefastas. No ponto, merecem maior valorização das declarações mãe da vítima, bem como o laudo de exame de corpo de delito.

Por fim, o comportamento da vítima, certamente, em nada contribuiu para o delito.

Verifico, pois, que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valorização de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista e não quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo a pena inicial em 08 (oito) anos de reclusão.

Presente a agravante do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, de sorte que agravo a pena em ½, ou seja, em 04 quatro anos, fixando-a provisoriamente em 12 (doze) anos de Reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno como definitiva a pena de 12 (doze) anos de Reclusão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). O fato aqui analisado ocorreu em no ano de 1996, sendo inaplicável, portanto, o aludido preceito.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual; 2) Oficie-se ao TRE/RR; 3) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 4) Expeça-se Guia de Execução Penal, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bonfim/RR, 15 de março de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000529-10.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000529-4
Indiciado: R.S.J.
Despacho:
Despacho: Antes de receber a r. denúncia designe-se audiência preliminar. Bonfim/RR, 18 de Março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000533-47.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000533-6
Indiciado: R.S.J.
Despacho:

Despacho: Antes dê-se baixa dos presentes autos com as cautelas legais, mantendo-o apenso aos autos nº. 0090.12.000529-4. Bonfim/RR, 18 de Março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000575-67.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000575-1
Indiciado: R.S.L.J.

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, intimo o advogado do réu da expedição da Carta Precatória, para a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas. Bonfim/RR, 18 de março de 2013. Moisés Duarte da Silva, Técnico Judiciário.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª VARA CÍVEL

Expediente 15/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0709706-03.2012.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): A DE AQUINO TEIXEIRA – CNPJ Nº 05.327.576/0001-81

ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA – CPF Nº 672.426.692-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.284 e 17.198

Valor da Dívida: R\$ 30.360,36

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 15/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0715906-26.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): GEREMIAS BARBOSA DE SOUSA – CPF Nº 623.392.061-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.069.122

Valor da Dívida: R\$ 2.813,99

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 19/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 28/04/1955, portador do RG 143.057 SSP-RR, filho de Maria José Ribamar Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010. 02 031000-8**, movida pela Justiça Pública em face de **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA**, incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c inciso III, do parágrafo único, do art. 302, da Lei nº. 9.503/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Nesta senda, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (...) P.R, Intimem-se. Boa Vista (RR), 22 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, NMM, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**EDITAL DE LEILÃO**

Expediente de 19/03/2013

PROCESSO: 0720380-40.2012.823.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: RENAN BEKEL PACHECO

EXECUTADA: A L DE SOUZA JUNIOR ME

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS:

A- 01 (UM) VEÍCULO CAMIONETA GM/S10 2.8, CABINE DUPLA, DIESEL, ANO 2002, MODELO 2003, COR AZUL, PLACA 1 WT – 1242, CHASSI 9BG138ACO3C410552, RENAVAM 798141298, COM PNEUS “MEIA VIDA”, COM MACACO, COM ESTEPE, COM CHAVE DE RODAS, COM VÁRIOS ARRANHÕES NA LATARIA, COM FUNCIONAMENTO ELÉTRICO E MECÂNICO, AVALIADO EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.513,18 (DOZE MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 30/04/2013 às 11:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 16/05/2013 às 11:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito de março de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz Titular o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 19/03/2013

Proc. n.º 0704100-57.2013.823.0010

Considerando a gravidade dos fatos narrados e a perspectiva de que atitudes similares como escândalos, insultos e ameaças possam vir a ocorrer no futuro, com consequências muitas vezes gravíssimas e/ou irreparáveis, verifico a presença do requisito ensejador da medida cautelar, caracterizada na necessidade de garantia da integridade física e moral da vítima, razão pela qual, com fulcro nos arts. 282, § 2º e 319, ambos do CPP, DEFIRO o pedido, nos termos do parecer ministerial retro, DETERMINANDO, por ora, seja a Querelada, N.S.S., imediatamente intimada para ciência da PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, DEVENDO GUARDAR DISTÂNCIA DA MESMA, POR, NO MÍNIMO, 100 (CEM) METROS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO, RESSALVANDO APENAS OS CONTATOS RELATIVOS AO DIREITO DE VISITA DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO MENOR FILHO DO CASAL. A Querelada deverá estar ciente ainda de que em caso de descumprimento da obrigação imposta, poderá ocorrer a substituição da medida ou a imposição de cumulação com outra considerada mais eficaz ao caso ou, em último caso, ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 312. parágrafo único, do CPP. Após, designe-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, se possível extrapauta. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao MP e à vítima. Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.(Assinatura Digital)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706160-37.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, IZEQUIEL MACEDO DOS SANTOS. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/12/2012. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707175-41.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2012.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707482-92.2012.823.0010

Ante ao exposto, considerando que esta ação depende exclusivamente da iniciativa do ofendido, JULGO EXTINTA a punibilidade do Querelado, EZEQUIEL CALEGARI, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após, retorne o feito ao Ministério Público para manifestar-se expressamente quanto ao crime remanescente, em caso de entendimento conforme a capitulação dada na delegacia, artigo 331 CP. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012.(assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708056-18.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ERNANDO LEOCADIO DA SILVA. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708855-61.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, CARLOS ALBERTO GREGORIO RODRIGUES. Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 18/12/2012.(assinada digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0010.2009.906.745-5

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 30, para condenar o réu, RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às

possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 2 (dois) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, nos termos e forma fixados pela DIAPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 18 de março de 2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.908.788-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito relativamente ao AF não localizado. Assim, encaminhe-se cópia dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para despacho. Boa Vista/RR, 11/03/2013. (ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.915.159-8

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.906.184-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2013. (ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.907.086-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO ASSUNÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/03/2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Processo n.º 010.2010.908.519-0

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, JEFFERSON NICOMEDES PEREIRA, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 150, §1º, ambos do CPB, em concurso material. Do que, passo a dosar a pena do art. 147, do CPB. (...) Em razão do concurso material aplicável ao caso, inevitável somarem-se as penas, nos termos do art. 69, do CPB, de modo que juntas tornam a pena definitiva em 12 meses de detenção. Estabeleço como inicial do cumprimento da pena o regime aberto, ex vi do art. 33, § 2.º, alínea "c", e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado ao delinquente e ao seu envolvimento nos fatos. Entretanto, vislumbro que o réu preenche os requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos (art. 44, § 2.º, do CP), qual seja: Prestação de Serviços à Comunidade, junto a instituição a ser definida pelo DIAPEMA, de acordo com as aptidões do apenado e, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária de tarefa por dia de condenação, pelo mesmo período da pena substituída (360 horas), isso se

o réu estiver em liberdade. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:1) expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual;2) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal;3) proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 4) Expeça-se guia de execução. Boa Vista/RR, 11 de março de 2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.911.323-2

Destarte, REVOGO o benefício supracitado e, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro a incompetência deste Juizado Especial, determinando seja, doravante, este feito remetido a uma das Varas Criminais Genéricas. Assim, encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o MP. Intime-se pelo DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013. (ass. Digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.911.572-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.911.734-0

Destarte, REVOGO o benefício supracitado e, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro a incompetência deste Juizado Especial, determinando seja, doravante, este feito remetido a uma das Varas Criminais Genéricas. Assim, encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o MP. Intime-se pelo DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.914.560-6

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013. (ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.915.975-5

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCUS VINICIUS DE LIMA CAVALCANTE e FERNANDO MARACAIPIS CONSTANTINO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/03/2013. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.295-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12/03/2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.337-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.408-6

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de DOUGLAS DA SILVA SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 18/03/2013. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.546-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL BATISTA MESSIA DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/03/2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.568-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.917.331-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.500-8

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS FILHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.942-2

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/2013.(ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.944-8

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de MARCELO ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.921.218-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ERNANDES LEITE DE QUEIROZ pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18/03/2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.921.259-6

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.162-0

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MAIK PEREIRA SOUSA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.438-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.477-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONI DUARTE QUEIROZ pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/03/2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.453-8

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.490-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.558-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2013. (ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.901.277-0

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a GIRLEY DA SILVA PRADO em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 19/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.901.479-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO DE MATTOS SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista, RR, 18/03/2012. (ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.901.573-2

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013.(ass. digitalmente)Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.377-6

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MAYCON LENNON LIMA DIAS pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.675-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENIER PINHO DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.675-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENIER PINHO DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.677-9

Assim, REVOGO o beneplácito concedido a RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, o que faço em consonância com a cota Ministerial retro, e com respaldo no art. 76, §2º, II, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se o requerido pelo MP no EP 24.1 (última parte). Boa Vista, RR, 11 de março de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.560-6

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de WALLEMBERG TIAGO LIMA DO NASCIMENTO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 14 de março de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.578-8

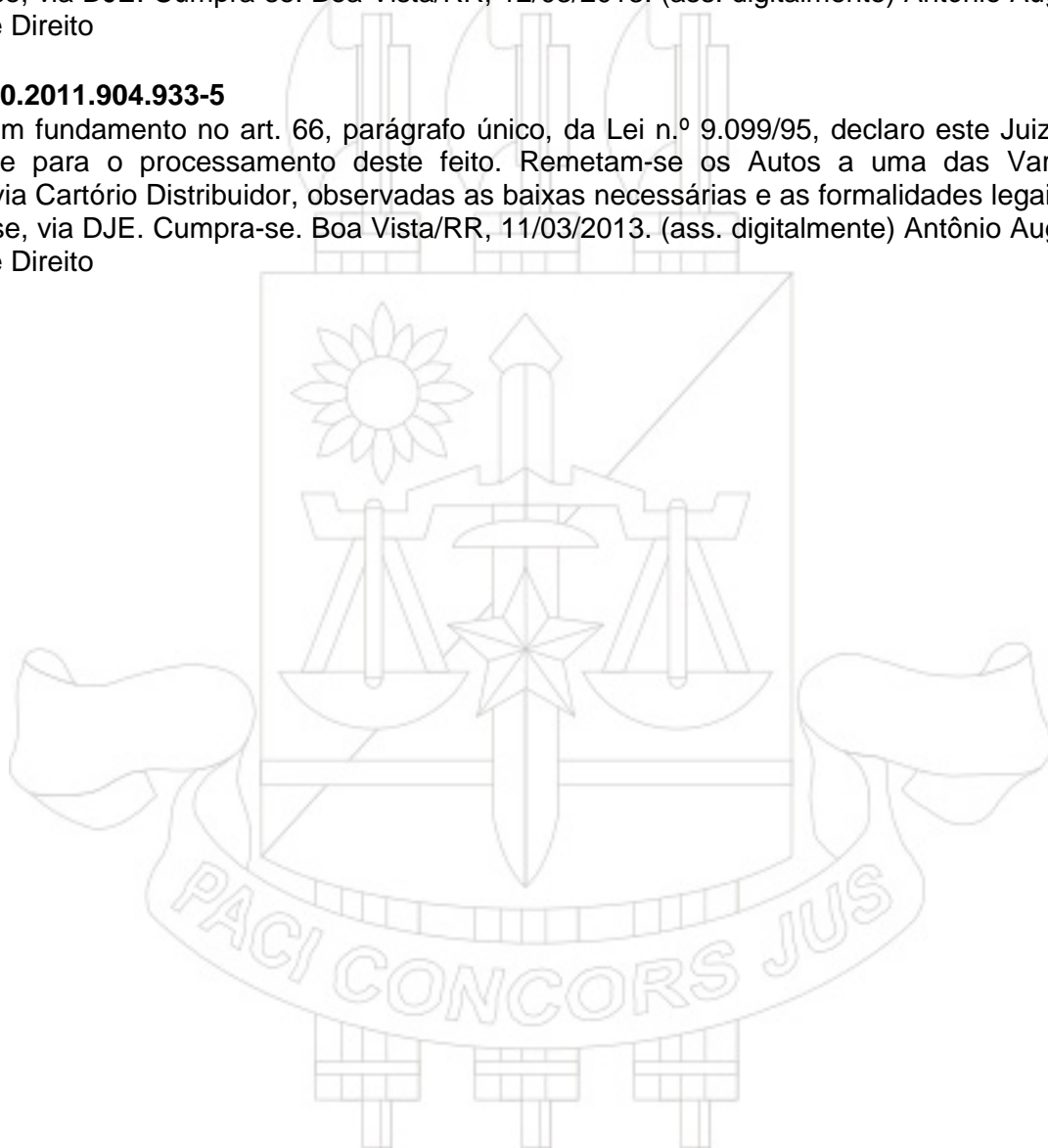
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.799-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2013. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.933-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/03/2013

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 167, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 145/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4993, de 19MAR13, a partir de 15MAR13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 168, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 156/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4993, de 19MAR13, a partir de 06MAR13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 169, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 157/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4993, de 19MAR13, a partir de 06MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 217 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 218 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 20MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 219 - DG, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 20MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 206 – DG, publicada no DJE nº 4993, de 19 de março de 2013:

Onde se lê: "...nos dias 18 e 19MAR13..."

Leia-se: "...no dia 21MAR13..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 060-DRH, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 15MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 061-DRH, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 062-DRH, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 25 a 26MAR13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO 176/13- DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 003/2013-CFP, cujo objeto é a prestação de Serviços para a realização do curso: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, tendo como público-alvo membros e servidores deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 176/13 – DA, dispensa de licitação.

OBJETO: Prestação de Serviços para a realização do curso: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para Membros e servidores do MP/RR.

CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DR/RR (SENAI).

PRAZO: O prazo de vigência deste instrumento se reporta ao período dos cursos estabelecidos na proposta de atendimento 009/2013, a qual integra o presente instrumento, podendo ser prorrogado, mediante negociação entre os contratantes.

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 11 de março de 2013.

Boa Vista 19 de março de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/03/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)JOHNATHAN FELLIPE CORRÊA DE MESQUITA e TALITHA DA SILVA PERES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/04/1989, de profissão empresária, estada civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Tajás, nº 14, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JONAS MESQUITA DA SILVA e ORIDETE APARECIDA CORRÊA RAMALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/01/1987, de profissão empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1108, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BERTOLDO PERES e MARIA RITA FERREIRA DA SILVA.

2)MATHEUS SOUSA RIBEIRO e ANNA KAROLYNE DE OLIVEIRA AGUIAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/01/1993, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: José Tabira, nº 350, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSUÉ RIBEIRO LOPES e HULDA JOSELY DE SOUSA RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/04/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joca Farias, nº 274, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO AZEVEDO AGUIAR e VALDENIZIA DE OLIVEIRA AGUIAR .

3)AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR e DARIANE DE SOUZA CRUZ ARAÚJO

ELE: nascido em Macapá-AP, em 09/07/1975, de profissão procurador do estado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribeiro, nº 100, apt.01, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA e MARIA IZABEL MIRANDA DE CANTUÁRIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/10/1985, de profissão bacharel em direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Carlos Natrodt, nº 951, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de DARIO MORAES DE ARAÚJO e SORAIA DE SOUZA CRUZ ARAÚJO.

4)LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA e ANA CINTIA ALVES BRITO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/03/1981, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sabiá, nº 257, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de LINDBERG MELO DA SILVA e REBECA MARIA OLIVEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/06/1989, de profissão dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Via das Flores, nº 1808, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BRITO e EDILEUZA ALVES SOARES.

5)JULIO BASILIO CRISTINO e ALDELENE PINHEIRO DE ARAUJO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 18/07/1983, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Rio de Janeiro nº28 Bairro: dos Estados, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS ANTONIO CRISTINO e MELENA MONTEIRO BASILIO . ELA: nascida em Irituia-PA, em 06/12/1974, de profissão monitora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lobo D' Almada nº 330 Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO COELHO DE ARAUJO e SEBASTIANA PINHEIRO DE ARAUJO.

6)MILTON CAMILO ROQUE JÚNIOR e JALINE PEREIRA SANTOS

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 24/01/1980, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Terencio Lima , nº 485, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de MILTON CAMILO ROQUE e MARIA AUXILIADORA BEZERRA ROQUE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/10/1983, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paraná , nº 505, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de GERALDO DA COSTA SANTOS e JANICE PEREIRA.

7) FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROCHA e IONE DA CONCEIÇÃO CRUZ

ELE: nascido em Urbano Santos-MA, em 14/12/1980, de profissão auxiliar de distribuição, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-18 nº 330 Bairro: Conjunto Cidadão, Boa Vista-RR, filho de ARCELINO DA SILVA ROCHA e OSMARINA MARQUES FERREIRA. ELA: nascida em AXIXÁ DE GOIAS-GO, em 11/09/1973, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CC-18 nº 330 Bairro: Conjunto Cidadão, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL CONCEIÇÃO CRUZ e GENEROSA DA CONCEIÇÃO.

8) JOÃO BATISTA MARQUES FONTELES e JANAINA DE SOUZA SOARES

ELE: nascido em Senador Sá-CE, em 13/04/1985, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Grande do Norte nº744 Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ERNESTO FONTELES e TERESINHA DE JESUS MARQUES FONTELES. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 25/11/1975, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Grande do Norte nº744 Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOÃO LORETO DE SOUSA e ADÉLIA SILVA DE SOUSA.

9) FREDSON DA CONCEIÇÃO PLÁCIDO e MÍLRAM RODRIGUES DE MOURA

ELE: nascido em Altamira do Maranhão-MA, em 30/10/1982, de profissão operador de máquinas pesadas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, nº 3063, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FERREIRA PLÁCIDO e MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/10/1985, de profissão, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, nº 3063, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de MARLIM PORTELA DE MOURA e GARDENIA RODRIGUES DA COSTA.

10) STEVEN EDUARDO NUNES PERRUCCI e OSVALDINA SOUZA SANTOS

ELE: nascido em Venezuela-, em 10/03/1977, de profissão cozinheira, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: São João, nº 544, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de PERICLES VERÇOSA PERRUCCI e MARIA PERPETUA NUNES PERRUCCI. ELA: nascida em Altamira-PA, em 01/09/1971, de profissão artesã, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: São João nº544 Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE SOUZA FERREIRA e LUZIA DE SOUZA FERREIRA.

11) RICARDO TEIXEIRA VIRIATO e ANA CLÁUDIA DUARTE DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/01/1976, de profissão professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Parima, nº 74, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de CECILIO DAVI VIRIATO e ENIDIA TEIXEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/07/1978, de profissão servente de limpeza, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Parima, nº 74, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de DAVID CARLOS DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ DUARTE DA SILVA.

12) ZENILTON FRANCISCO SALDANHA e JUCERLÂNIA DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/06/1988, de profissão auxiliar técnico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Comunidade Kauwe, Pacaraima-RR, filho de e JUCELIA FRANCISCO SALDANHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/02/1979, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Kauwe, Pacaraima-RR, filha de GILBERTO PEDROSA LIMA e JULIA DE SOUZA LIMA.

13) JAQUES DO NASCIMENTO e EDILZA MARQUES VIANA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/03/1958, de profissão serralheiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pedro Félix Correa, nº 107, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de LAURO DO NASCIMENTO e DULCINEA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 31/03/1965, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Félix Correa, nº 107, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de e NEUSA MARQUES VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de março de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS MARQUES FERRAPO** e **LUIZA CAROLINE DO VALE MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 3 de setembro de 1985, de profissão motorista, residente Av. Brasil n°394 Bairro: Pricumã, filho de **JOSE MARQUES DA CRUZ** e de **MARIA DA GLORIA DE SOUZA FERRAPO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Av. Brasil n° 394 Bairro: Pricumã, filha de **ARISTEU MOURA DE LIMA** e de **LETÍCIA BEZERRA DO VALE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDELSON DE SOUSA SILVA** e **HILDENICE LEONCIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 21 de julho de 1979, de profissão func. público, residente na rua. Eng Carlos Geraldo n° 114, Bairro: Centenário, filho de **JOSÉ SOARES DA SILVA** e de **ANTONIA SOARES DE SOUSA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 13 de outubro de 1984, de profissão serv. gerais, residente na rua. Eng Carlos Geraldo n° 114, Bairro: Centenario, filha de **MANOEL LEONCIO DA SILVA** e de **ILDENI ALMEIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERNILDO SILVA FERREIRA** e **BENAIA BATISTA FELEOL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de maio de 1983, de profissão agente comunitário de saúde, residente na rua. Francisco Alves Gondin Q-12, L-9, no Município do Cantá-RR, filho de **CLAUDIONOR CLÁUDIO FERREIRA** e de **TEREZINHA DE JESUS SILVA FERREIRA**.

ELA é natural de Satarém, Estado do Pará, nascida a 18 de abril de 1980, de profissão pescadora, residente na rua. Francisco Alves Gondin Q-12 L-09, no Município do Cantá-RR, filha de **FRANCISCO MAURE SOARES FELEOL** e de **OSVALDONA MARIA DO SOCORRO FELEOL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORLANDE DA SILVA LIMA** e **HELEN DE NAZARÉ LIMA DE BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 25 de outubro de 1977, de profissão operador de máquinas pesadas, residente Rua Maria Rodrigues Santos, 535, Asa Branca, filho de **JOÃO LIMA** e de **MARIA SONIA DA SILVA LIMA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 14 de novembro de 1979, de profissão professora, residente Rua Maria Rodrigues Santos, 535, Asa Branca, filha de **BENEDITO DE BRITO** e de **MARIA LIMA DE BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON DEMÓSTENES PEREIRA MENDES** e **ARIANA BARROS DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 3 de maio de 1987, de profissão motorista, residente Av. Felinto Barbosa Nonteiro, 807, Senador Hélio Campos, filho de **BERNARDO MENDES GARCIA FILHO** e de **TERCILIA PEREIRA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 6 de fevereiro de 1991, de profissão vendedora, residente Av. Felinto Barbosa Monteiro, 807, Senador Hélio Campos, filha de **ANTONIO DE LIMA** e de **MARIA DE JESUS FERREIRA BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM GONÇALVES FRANCO** e **ELIETE ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascido a 9 de dezembro de 1978, de profissão encarregado de obras, residente Rua CC 11, n° 294, Conjunto Cidadão, filho de **GERALDO ROCHA FRANCO** e de **MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES FRANCO**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 9 de junho de 1965, de profissão costureira, residente Rua CC 11, n° 294, Conjunto Cidadão., filha de **ANTONIO FERREIRA DA SILVA** e de **LUIZA PINTO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONISSON ALVES CARREIRO** e **BRUNA STEPHANY LIMA MENDONÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de janeiro de 1984, de profissão autônomo, residente Rua S-26, n° 432, Senador Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO GOMES CARREIRO** e de **MARIA AURINEIDE ALVES CARNEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1986, de profissão operadora de caixa, residente Rua CJ-11, n° 374, Jôquei Clube, filha de **ODILON ALVES MENDONÇA** e de **RAIMUNDA CABRAL DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCO AURELIO ALMEIDA PINTO** e **MARIA DO PERPETUO SOCORRO TERÇO FALCÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de outubro de 1952, de profissão funcionário público aposentado, residente Rua Belarmino Fernandes Magalhães, 1716, Tancredo Neves I, filho de **PEDRO RAMOS PINTO** e de **FRANCISCA DE ALMEIDA PINTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 21 de abril de 1961, de profissão do lar, residente Rua Belarmino Fernandes Magalhães, 1716, Tancredo Neves, filha de **NILO BARRETO FALCÃO** e de **BENEDITA TERÇO FALCÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IZAEL SALAZAR ROCHA JANSEM** e **DIONE MARILYN RAMALHO PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 31 de dezembro de 1984, de profissão policial militar, residente Rua Mestre Albano, 500, Liberdade, filho de **SEBASTIÃO SALAZAR JANSEM** e de **EDITE ROCHA JANSEM**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de setembro de 1983, de profissão professora, residente Rua CJ 6, n° 557, Joquei Clube, filha de **FRANCISCO IRANELDO ALVES PINHEIRO** e de **DARLETH ANUNCIADA RAMALHO PINHEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013

